

# Centro Universitário de Brasília - UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

# VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO

O DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES

JUDICIAIS E AS IMPOSIÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO

CIVIL – LEI 13.105/2015

BRASÍLIA 2016

# VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO

# O DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E AS IMPOSIÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.105/2015

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. João Ferreira Braga

BRASÍLIA 2016

# VICTÓRIA CÚRCIO MACHADO

# O DEVER CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E AS IMPOSIÇÕES TRAZIDAS PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LEI 13.105/2015

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB.

Orientador: Prof. Dr. João Ferreira Braga

Brasília, de de 2016

# Prof. João Ferreira Braga, Dr. Orientador Prof. Carlos Orlando Pinto, Dr. Examinador

Examinador

Prof. Salomão Almeida Barbosa, Dr.

### **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por ter me proporcionado uma vida repleta de bênçãos e prosperidade;

Ao meu orientador, Prof. João Braga, por todo cuidado despendido e pela disponibilidade em auxiliar o desenvolvimento deste trabalho;

Aos meus pais, Hérmanos Machado e Alba Cúrcio, pelo apoio incondicional, amor e proteção.

À minha avó Teresa Cúrcio e a Tia Áurea, pelo auxílio e torcida imensurável.

Ao meu namorado, Eduardo Arantes, pelo companheirismo, amor e lealdade.

Aos meus irmãos, João Victor, Michelle e Hérmanos Filho, pelo apoio e amizade.

Aos meus amigos e professores com os quais tive o prazer de conviver ao longo desse curso.

"A administração da justiça, para realizar plenamente os fins a que se destina, deve ser processualmente célere, tecnicamente efetiva, socialmente eficaz e politicamente independente."

Ministro Celso de Mello

### RESUMO

O presente trabalho monográfico tem como objeto contribuir para a análise acerca da relevância da fundamentação das decisões judiciais no Poder Judiciário brasileiro e a sua importância para as partes, sociedade, juiz e processo, especialmente com as inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015, o qual estabeleceu imposições ao magistrado referente a sua atuação decisória. Para tanto, com o objetivo de compreender a mencionada garantia constitucional, em um primeiro momento foram analisados os aspectos históricos do Estado Democrático de Direito, bem como o arcabouço principiológico que sustenta o dever de fundamentação decisória, para que seja explorada a motivação decisória como característica inerente desse modelo democrático de Estado. Com efeito, as imposições contidas no art. 489, §1º do novo Código de Processo Civil foram minuciosamente abordadas, a fim de demonstrar a importância da decisão devidamente fundamentada para a sociedade. Por fim, abordou-se as consequências da violação dos dispositivos constitucional e legal que obrigam o magistrado a explanarem suas razões de decidir, bem como os efeitos da fundamentação deficiente para as partes, sociedade, juiz e processo.

Palavras-chave: Fundamentação decisória. Novo Código de Processo Civil. Direito Processual Constitucional. Direito Processual Civil. Garantia constitucional.

# SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECIS JUDICIAIS	ÕES 11
1.1 Antecedentes Históricos da Fundamentação das Decisões no Brasil	11
1.2 O princípio da razoável duração do processo	13
1.3 O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais – art. 9 IX, Constituição Federal de 1988	)3, 15
1.4 A indispensabilidade de fundamentação das decisões judiciais	18
1.5 O dever de fundamentação no Estado Democrático de Direito	20
2 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO NOVO CPC E NOVAS CONCEPÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO	
2.1 O Princípio da Cooperação como garantia do Contraditório	23
2.2 Os limites impostos aos magistrados	30
2.3 A aplicabilidade do art. 489, § 1º do Novo CPC e seus efeitos para o processo.	35
2.4 A jurisprudência como fundamento de decisão no novo Código de Processo Civil	49
3 CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO	52
3.1 Consequências para as partes	52
3.2 Consequências para a sociedade	54
3.3. Consequências para o juiz	56
3.4 Consequências para o processo	58
CONCLUSÃO	61
REFERÊNCIAS	64

# INTRODUÇÃO

O dever de fundamentação das decisões judiciais, consagrado com o Estado Democrático de Direito, constitui uma garantia constitucional para as partes litigantes e toda a sociedade. Com o advento do novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015, a efetivação desta garantia constitucional veio consubstanciada no art. 489, § 1º, o qual determina as hipóteses na qual não considerar-se-á fundamentada a decisão judicial.

O Estado, por meio do juiz, tem o dever de apresentar uma resposta justa e fundamentada para as partes litigantes, compreendendo as razões de seu convencimento com a devida fundamentação jurídica, conforme estatui o art. 93, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O dever de fundamentar é um elemento imprescindível para a sentença, que é notadamente a parte mais importante do processo, cuja ausência desta obrigação enseja à nulidade do ato. Todavia, em decorrência da alta demanda processual em trâmite no Judiciário, as decisões se tornam cada vez menos esclarecidas, isso porque, em alguns casos, os magistrados limitam-se a mencionar precedentes em se tratando do mérito, sem qualquer exposição das razões que o motivaram a aderir aquele posicionamento.

Neste diapasão, o dever de fundamentação das decisões judiciais, sob a ótica do atual Código de Processo Civil, constitui um aspecto imensamente relevante para a sociedade, haja vista que todos são afetados com decisões proferidas com motivação deficiente. Exemplo disso é a quantidade de decisões deficientes de fundamentação, ou até mesmo quando as razões de decidir não relacionam-se ao tema posto.

Por outro lado, a sociedade também é constantemente afetada pelo assoberbamento do Judiciário e necessita de um trâmite processual mais célere e justo. Outrossim, inegável torna-se a relevância deste estudo no aspecto acadêmico, uma vez que, diante de diversos posicionamentos acerca da efetivação do ônus de fundamentação trazido pelo novo diploma processual, especialmente o embate de teses entre magistrados e advogados, requer-se um estudo aprofundado a fim de encontrar uma solução adequada para o sistema processual brasileiro.

Ocorre que, tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo e a situação em que se encontra o Judiciário brasileiro, o ônus argumentativo imposto para o magistrado pode comprometer a celeridade esperada dos tramites processuais, uma vez que exige mais qualidade das decisões proferidas e, consequentemente, demandará mais tempo na apreciação de cada decisão.

É certo que muitas decisões não respeitam o comando constitucional da fundamentação, decorrente de uma supervalorização de precedentes jurídicos, fato este que afeta toda a sociedade. Entretanto, no que tange o princípio constitucional da razoável duração do processo, mostra-se necessária sua efetivação e aplicabilidade no Poder Judiciário, de forma que qualquer inovação contrária evidenciaria ainda mais a morosidade na prestação de tutela jurisdicional.

Com efeito, o presente trabalho monográfico será dividido em três capítulos. O primeiro capítulo, almejando-se estabelecer uma base teórica acerca da matéria a ser tratado posteriormente, irá tratar dos antecedentes históricos do dever de fundamentação das decisões judiciais, analisando, para tanto, sua base constitucional e principiológica, bem como a sua inserção no Estado Democrático de Direito.

Por conseguinte, o segundo capítulo compreender-se-á o cerne da problemática, destinando-se a analisar a atual conjuntura jurídica com o advento do novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015 -, especificamente no que tange ao art. 489, §1º, percorrendo a aplicação do mencionado dispositivo no caso concreto e a sua utilização como instrumento garantidor da segurança jurídica e princípios processuais.

Por fim, o terceiro capítulo analisará as consequências da ausência de fundamentação para as partes, sociedade, juiz e processo, bem como a sua importância para todos os sujeitos processuais e para relação processual. Conforme se verá, a análise consistirá, inclusive, nos efeitos à celeridade processual.

Destarte que a ausência de fundamentação afeta notoriamente as partes do processo, sociedade e, até, mesmo o juiz, pois, além de conter vícios estruturais passíveis de anulação, traz uma imensa insegurança jurídica. O argumento de que o presente dispositivo ameaça ainda mais a razoável duração do processo não

merece ser utilizado como justificativa para uma tutela jurisdicional deficiente, que constantemente prejudica o jurisdicionado e toda a sociedade. Um procedimento mais célere enseja uma reeducação interna, inclusive com maior investimento na estrutura judiciária. Neste estudo, mostrar-se-á que a decisão devidamente fundamentada, pelo contrário, contribuiria ainda mais com a celeridade processual esperada, uma vez que evitaria recursos interpostos contra decisões em razão da falta de esclarecimento.

A metodologia a ser utilizada no presente trabalho monográfico consiste, principalmente, em pesquisa doutrinária e jurisprudencial, em razão de seu caráter jurídico-argumentativo, a fim de desenvolver o raciocínio jurídico e estabelecer uma conclusão apropriada com o tema posto.

# 1 A GARANTIA CONSTITUCIONAL DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

# 1.1 Antecedentes Históricos da Fundamentação das Decisões no Brasil

O dever de fundamentação das decisões judiciais impõe ao juiz a obrigação de explanar suas razões que o convenceram a decidir. Apesar de consagrado constitucionalmente no Brasil apenas na Constituição Federal de 1988, nunca deixou de existir no direito positivo, mesmo em momentos políticos diferentes.<sup>1</sup>

As Ordenações Filipinas, importante marco teórico no ordenamento jurídico processual, vigoraram no Brasil por força do decreto de 20 de outubro de 1823 e, desde já, estabeleciam aos juízes o dever de motivar as sentenças definitivas. <sup>2</sup>

Ao juiz que descumpria essa obrigação, era imposta multa em benefício da parte no valor de "vinte cruzados", ou "dez cruzados" para a parte que apelasse ou agravasse. Ainda, em 1824, o valor da multa foi elevado ao triplo em casos de descumprimento por meio de um ato normativo denominado Alvará. <sup>3</sup>

Após a emancipação política do Brasil, em 1822, somente com o advento do Regulamento nº 737 de 1850, houve inovação ao tratar do dever de motivação das decisões, sendo o primeiro ato legislativo nacional que dispôs sobre o assunto. <sup>4</sup>

Este regulamento, em seu art. 232, disciplinou o dever de fundamentação da sentença: "A sentença deve ser clara, sumariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, ou o estilo em que se funda". <sup>5</sup>

Com a Constituição Brasileira de 1891, surge o período de dualidade processual, que compreende a competência para legislar da União de um lado, e dos Estados de outro. Posteriormente, a Constituição Federal de 1937 reestabeleceu a unidade legislativa em matéria processual, de modo que constava

<sup>4</sup> ZAVARIZE, op cit, p. 34.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2004. p. 38.

NOJIRI, Sergio. O dever de fundamentar as decisões judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 26.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Ibidem, p. 32.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Ibidem, p. 34.

no Código Processual de 1939, especificamente em seus artigos 118 e 280, a regra da fundamentação das decisões judicias. <sup>6</sup>

A regra que constava nos artigos era clara: é dever do juiz apresentar seus fundamentos que motivaram o seu conhecimento.

Por conseguinte, foi consubstanciada no Código Processual de 1973, em seu art. 131, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, nos seguintes termos: "O juiz apreciará livremente a prova atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento." <sup>7</sup>

Evidente é que a obrigação de fundamentar as decisões sempre foi regra impositiva na história do Brasil. Todavia, o momento mais relevante para esta obrigação surge com a Constituição Federal de 1988, que trouxe amparo constitucional ao dever imposto aos magistrados de fundamentação das decisões judiciais. Assim, a mencionada regra adquiriu *status* de garantia constitucional. <sup>8</sup>

Nesse sentido, confira-se o teor do artigo 93, inciso IX, da Constituição de 1988:

"Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX – todos os julgamentos dos órgão do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação." <sup>9</sup>

Contudo, malgrado disposição constitucional no sentido de garantir decisões fundamentadas, observou-se um crescente número de provimentos jurisdicionais sem a devida atenção à garantia estipulada pela Constituição. Assim, em razão de ampla discussão acerca da deficiência de fundamentação decisória, o atual Código de Processo Civil – Lei 13.105, de 16/03/2015, consubstanciou, a *contrario sensu*, os requisitos para uma decisão judicial ser devidamente fundamentada.

NOJIRI, Sergio. O dever de fundamentar as decisões judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 27.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (*Código de Processo Civil*). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5869.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5869.htm</a>. Acesso em: 20 set. 2016.

NOJIRI, op cit, p. 28.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm</a>. Acesso em: 20 set. 2016.

Desta forma, verifica-se que o dever de fundamentação das decisões judiciais não se originou do Estado Democrático de Direito, mas sim foi consagrado constitucionalmente junto com o seu surgimento, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1988.

# 1.2 O princípio da razoável duração do processo

Antes de adentrar no estudo propriamente dito da inovação trazida pelo novo Código de Processo Civil quanto à garantia constitucional de motivação das decisões judiciais, faz-se necessário, inicialmente, a análise do princípio da razoável duração do processo e sua influência para as decisões judiciais.

Tal princípio surge com a Emenda Constitucional nº 45, promulgada em 08 de dezembro de 2004, acrescendo ao art. 5º o inciso LXXVIII da Constituição, o qual passou a garantir a toda sociedade, no processo judicial e administrativo, o direito à razoável duração do processo. <sup>10</sup>

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." <sup>11</sup>

Não havendo prestação tempestiva, não haverá efetividade da tutela jurisdicional, pois os instrumentos do processo precisam permitir a realização do direito no tempo adequado. Assim, o provimento final tardio irá contra a própria natureza da tutela jurisdicional, pois acarretará insegurança jurídica para toda a sociedade. <sup>12</sup>

Nesse espeque, o novo Código de Processo Civil induz ao debate sobre os objetivos desse princípio no sistema processual. Não há o que se falar, isoladamente, em celeridade, mas também na solução integral do mérito, isso porque um processo célere, mas malfeito, provoca o retrabalho. <sup>13</sup>

A celeridade processual vem sendo questionada, ainda, em razão de outras exigências do atual diploma processual, quais sejam o dever de fundamentação das

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário); Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 25.
 BRASII. Constituição de la Const

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm</a>. Acesso em: 20 set. 2016
WAMBIER, op. cit, p. 27.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 164.

decisões judiciais (art. 489), a exigência do contraditório, a necessidade de boa-fé etc. 14

Nesse sentido, insta salientar o entendimento de Luiz Rodrigues Wambier:

"O princípio consagrado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, assim, não terá aplicação satisfatória, por exemplo, se os juízes não tiverem tempo para proferir suas decisões. Ao mesmo tempo em que o Estado deve investir no aprimoramento dos juízes, capacitando-os regularmente para enfrentar os novos problemas jurídicos, deve propiciar a existência de *quantidade condizente de juízes em proporção à quantidade de litígios que surgem na sociedade*. [...] O princípio ora comentado, assim, somente terá aplicação efetiva no direito brasileiro na medida em que a legislação contiver mecanismos processuais capazes de propiciá-la e o Poder Judiciário estiver estruturado de modo quantitativa e qualitativamente capaz de absorver as demandas judiciais." <sup>15</sup>

Por conseguinte, verifica-se que o Poder Judiciário também está assoberbado em razão de atos dotados de má-fé processual, os quais, muitas vezes, são utilizados com finalidade meramente protelatória. O prejuízo ocasionado por atitudes nesse sentido são imensuráveis, haja vista a prolongação do tempo para que seja dado o provimento jurisdicional final. <sup>16</sup>

Diante das dificuldades encontradas pelo Poder Judiciário brasileiro quanto ao gerenciamento de litígios, o novo Código de Processo Civil, também, abarcou em seus dispositivos alternativas a fim de possibilitar maior efetividade à razoável duração do processo.

Como exemplo, imperioso destacar os artigos 3º e 4º do novo diploma processual, os quais instituíram os "meios alternativos de resolução de litígios", cuja intenção é desafogar o Poder Judiciário e contribuir para a celeridade processual. Isso porque haverá uma tendência em diminuir o ajuizamento de ações frente ao estimulo de resolução de litígios por meio da conciliação. 17 Vejamos:

"Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 164.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário); Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 31.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> THEODORO JÚNIOR, op. cit, p. 168.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Ibidem, p. 167.

§2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa." <sup>18</sup>

Certamente, o Judiciário passa por um grande assoberbamento de processos, razão pela qual o princípio em comento é muitas vezes questionado. Contudo, vale destacar que sua lentidão também ocorre, constantemente, em razão do excesso de burocracias e procedimentos que poderiam ser resolvidos sem tanto formalismo. Por exemplo, no caso de um processo ser autuado de forma errada, em alguns Tribunais, será necessária a apresentação de petição em juízo para que seja feita a correção. Neste caso hipotético, haverá um longo trâmite procedimental entre o protocolo e a análise do pedido pelo servidor responsável até que a autuação seja retificada.

Ainda nesta mesma situação hipotética, suponha-se que o advogado solicite ao servidor responsável, por meio de contato telefônico, que a autuação seja corrigida. Caso o servidor prossiga com a retificação, sem a necessidade de postulação em juízo, um longo trâmite será evitado, bem como o tempo – valiosíssimo, por sinal – será preservado.

Destarte, as burocracias e, até mesmo, a falta de preparação de alguns serventuários da justiça, contribuem para a prestação jurisdicional a destempo. O que se pretende alcançar com este estudo é que, em que pese muitas manifestações em sentido contrário, a fundamentação das decisões judiciais feita de maneira correta não acarretará prejuízos à celeridade processual, desde que haja uma mudança cultural e procedimental no Judiciário, solução pretendida pelo novo código processual.

# 1.3 O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais – art. 93, IX, Constituição Federal de 1988

Conforme fora demonstrado, a Constituição Federal consignou, em seu art. 93, inciso IX, o dever imposto aos magistrados de fundamentar todas as suas

-

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (*Código de Processo Civil*). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm</a>. Acesso em: 20 set. 2016.

decisões, manifestando-se, inclusive, acerca das alegações das partes processuais de maneira clara e compreensível.

Trata-se de um princípio do direito processual e, ao mesmo tempo, de uma garantia constitucional do indivíduo, de cumprimento obrigatório pelo juiz. 19

O dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais garante que as partes, vencedor e vencido, tenham ciência dos motivos pelos quais o juiz proferiu determinada decisão, evitando-se, assim, surpresas e arbitrariedades. <sup>20</sup>

Assim, o juiz demonstrará, por meio da garantia de fundamentação e a publicidade da decisão, a razão de sua forma de decidir, bem como o seu acerto e motivações lógicas e sensatas para que aquela conclusão fosse alcançada. <sup>21</sup>

Não se trata, tão somente, de um dever do magistrado, mas também uma garantia das partes e de toda a sociedade. Fundamentar, conforme José Henrique Lara Fernandes, significa "dar efetividade ao direito de defesa, ouvindo-se as alegações formuladas em Juízo e, assim, assegurando-se às partes uma efetiva participação no processo, de forma a influir no resultado final". <sup>22</sup>

Insta ressaltar que o magistrado, inclusive, pode encontrar outros argumentos não colacionados pelas partes litigantes, mas isso não quer dizer que ele poderá deixar de responder suas alegações. <sup>23</sup>

Além do mais, a decisão devidamente fundamentada também garante o direito de defesa. Isso porque, ao atacar um provimento jurisdicional, haverá a necessidade de preenchimentos de pressupostos recursais para arguir o vício a ser sanado.

Nesse sentido, confira-se posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário n. 540.995, acerca da decisão fundamentada:

<sup>21</sup> PEREIRA, Ézio Luiz. *Da Motivação das Decisões Judiciais como Exigibilidade Constitucional*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998. p. 40.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 58.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2004. p. 47.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Ibidem, p. 39.

FERNANDES, José Henrique Lara. *A fundamentação das decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 55.

- "Recurso extraordinário. Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Artigo 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar.
- 1. A garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa.
- 2. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação.
- 3. A lavratura do acórdão dá conseqüência à garantia constitucional da motivação dos julgados
- 4. Recurso extraordinário conhecido e provido." 24

Por meio da motivação, a parte saberá se o juiz analisou corretamente a prova, se cometeu algum vício, se deixou de analisar alguma questão de fato ou direito etc. Além do mais, a fundamentação garante ao jurisdicionado que não haverá arbitrariedade por meio do Estado-juiz. <sup>25</sup>

Por conseguinte, vale destacar que o princípio constitucional de fundamentação das decisões judiciais em muito se relaciona com o princípio da congruência, especialmente na relação entre o pedido e o ato de decidir. Nesse sentido, confira-se posicionamento de Vallisney de Souza Oliveira:

"Conforma-se o princípio da fundamentação com o princípio da congruência entre a sentença e o pedido, porquanto será pelos motivos que as partes saberão se o juiz deixou de apreciar a causa de pedir ou julgou *citra, extra* ou *ultra petita*. Pelo conteúdo da motivação do decisório, as partes poderão bem resolver se vão impugná-lo e individualizar melhor os motivos da impugnação." <sup>26</sup>

Assim, caso um juiz não analise determinada alegação da parte litigante ao decidir, estará, portanto, violando dois princípios: primeiro, a decisão não estará devidamente fundamentada, pois não foram levados em consideração todos os argumentos das partes; segundo, haverá violação ao princípio da congruência, pois o juiz não se debruçou sobre aquele pedido da parte.

em: 05 set. 2016.

<sup>25</sup> OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 115.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 540995*. Primeira Turma. Relator: Ministro Menezes. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Disponível em: <a href="http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14723693/recurso-extraordinario-re-540995-rj">http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14723693/recurso-extraordinario-re-540995-rj</a>. Acesso em: 05 set 2016

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 115. p. 112.

O Estado Democrático de Direito possui como característica de "Estado que se justifica", o que corresponde com a lógica encontrada com a Constituição ao estabelecer o princípio da fundamentação das decisões judiciais como dever do juiz. Assim, a justificação é necessária para qualquer decisão judicial, tanto para provimento jurisdicional impugnável, quanto para a última manifestação acerca da lide levada a juízo. <sup>27</sup>

Nesse passo, é notória a importância concedia ao princípio constitucional em comento, o qual trouxe uma garantia aos indivíduos e uma obrigação aos magistrados. Fato é que, em que pese estar consubstanciado constitucionalmente, muitas decisões judiciais não são dotadas de fundamentação correta, o que viola uma série de direito das partes.

Frente a essas dificuldades, o atual diploma processual instituiu limites impostos ao magistrado ao proferir uma decisão judicial, sob pena de nulidade, conforme será mais bem exposto adiante.

Deste modo, pretende-se dar maior efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo, evitando-se que os provimentos jurisdicionais não correspondam à necessidade das partes processuais em conhecer os motivos pelos quais o juiz decidiu de determinada maneira.

# 1.4 A indispensabilidade de fundamentação das decisões judiciais

O magistrado possui a obrigação de se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes no decorrer do processo, sob pena de nulidade. Assim, verifica-se que a presença da indispensabilidade de fundamentação das decisões judiciais no ordenamento jurídico brasileiro.

Trata-se de um princípio constitucional que deverá ser atendido, sob pena de violação à Carta Magna. Uma decisão não fundamentada é uma decisão inconstitucional, e ensejará nulidade.

A decisão, para ser entendida, deve ser convincente. Caso haja ausência de fundamentação, o pronunciamento do julgador estará eivado de nulidade, além de

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário); Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 35.

acarretar a limitação da defesa, uma vez que a parte estará impedida de recorrer quanto a determinados pontos não compreendidos pela decisão sem justificativa. <sup>28</sup>

Não obstante a garantia constitucional explícita, constantemente decisões judiciais são proferidas sem atender a elementos essenciais da sentença (art. 489, II, CPC/2015). Ocorre que, ao ignorar um elemento essencial da sentença – que corresponde à estrutura – haverá a necessidade de arguir a nulidade. Logo, se são essenciais, são indispensáveis. <sup>29</sup>

Quanto à nulidade da sentença proferida sem fundamentação, insta salientar o posicionamento de Vallisney de Souza Oliveira:

"Sentença, por sua vez, é o ato do juiz que, no primeiro grau de jurisdição, unipessoalmente encerra o procedimento, com ou sem análise do mérito da demanda. Tal provimento jurisdicional conclusivo do procedimento de primeiro grau se faz em atenção aos fatos e ao direito produzidos anteriormente. Na elaboração desse importante ato jurisdicional, mediante a análise das questões fáticas e jurídicas suscitadas, o julgador volta-se para o pedido constante na petição inicial e para a causa de pedir apresentada pelo autor e contraposta pelo réu, bem como para os óbices processuais, levantados pela parte interessada ou verificados diretamente pelo órgão oficial. Daí a necessidade da inafastável fundamentação da sentença. Se o magistrado não der atenção ao pedido alojado na inicial e às questões levantadas pelo réu na contestação, a sentença poderá sofrer a sanção de nulidade pelo órgão revisor, por deixar de ser compatível com o pedido da parte." 30

Nesse sentido, o magistrado deverá atentar-se para todos os pedidos feitos pelas partes para, os acolhendo ou rejeitando, apresentar justificativas inerentes ao dever de fundamentação das decisões judiciais de maneira clara e racional.

As razões do convencimento do juiz estarão todas colacionadas na decisão, fato este que demonstra a lógica da fundamentação das decisões judiciais, qual seja a "proposição dos fundamentos em que se apoia a decisão, ofertando então o resultado do cotejo das questões de fato e de direito". <sup>31</sup>

O juiz, ao exercer seu papel jurisdicional, possui o dever de explicar às partes suas razões de decidir, pois trata-se de um elemento essencial da sentença e,

PEREIRA, Ézio Luiz. Da Motivação das Decisões Judiciais como Exigibilidade Constitucional. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998. p. 39.
 JORGE JUNIOR, Nelson. O princípio da motivação das decisões judiciais. Revista Eletrônica da

JORGE JUNIOR, Nelson. O princípio da motivação das decisões judiciais. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP, São Paulo, v.1, 2008. Disponível em <a href="http://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/735/518">http://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/735/518</a>>. Acesso em: 15 jun. 2016. p. 12.

<sup>&</sup>lt;http://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/735/518>. Acesso em: 15 jun. 2016. p. 12.
OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 12.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> JORGE JUNIOR, op. cit.

principalmente, de uma garantia constitucional, sem a qual haveria arbitrariedades e insegurança jurídica.

Ainda, a indispensabilidade de fundamentação das decisões judiciais dá efetividade ao papel jurisdicional do Estado-Juiz de "dizer o direito", ou melhor, aplicar o direito no caso concreto a fim de solucionar a lide, de forma que a validade da decisão será condicionada a sua motivação. Portanto, não se trata de algo preterível ou dispensável, mas sim de uma obrigação.

# 1.5 O dever de fundamentação no Estado Democrático de Direito

O Estado Democrático de Direito possui, como características principais, a supremacia da Constituição e soberania popular. Ainda, consagra-se a ideia de submissão do Estado à lei, garantias e direitos individuais do homem, separação de poderes e princípio da legalidade. <sup>32</sup>

Nesse sentido, o Estado tem o dever, na esfera judicial, de proporcionar meios de resolução de litígios com celeridade, transparência, livre de arbitrariedades, e em constante observância aos princípios constitucionais e garantias legais. Tendo em vista a realidade democrática do Brasil, a decisão será considerada legítima quando, além de respeitar os princípios do contraditório e da ampla defesa, respeitar a adequada fundamentação. A decisão, portanto, é um "instrumento justificador do Estado". <sup>33</sup>

Insta salientar a conceituação trazida por Gilmar Ferreira Mendes acerca do Estado Democrático de Direito:

"Organização política em que o poder emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de representantes, escolhidos por eleições livres e periódicas, mediante sufrágio universal e voto direto e secreto, para o exercício de mandados periódicos." 34

Nesse contexto, a função jurisdicional do Estado é exercida conforme previsão na Constituição, observando-se os princípios e regras que tutelam o processo. Como exemplo dessa função jurisdicional no Estado Democrático de Direito, destaca-se à observância do princípio do contraditório, sem o qual um

NOJIRI, Sergio. O dever de fundamentar as decisões judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 62.

Tribunais, 1998. p. 62.

MIRANDA, Felipe Arandy. *A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional*. Brasília: IDP, 2014. Disponível em: <a href="http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks">http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks</a>>, p. 68-69.

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 213.

provimento jurisdicional será considerado nulo, pois este garante a participação das partes no processo. <sup>35</sup>

Trata-se de um modelo de Estado que consagra o Poder Judiciário como inerte, ou seja, só agirá quando provocado. Assim, surge a ideia da função jurisdicional como princípio, bem como a obrigação do Estado em atender às leis ao interferir na vida do indivíduo, desde que haja justificativa.

A função jurisdicional é concretizada por meio das decisões, as quais deverão atender a todos os princípios constitucionais inerentes ao Estado Democrático de Direito, reforçando-se a ideia de poder do povo. A fundamentação das decisões judiciais é notadamente uma característica inerente ao modelo de Estado em comento, uma vez que o Poder Judiciário, ao justificar seus provimentos, consagra sua legitimidade ao possibilitar aos jurisdicionados o conhecimento acerca dos motivos que embasaram a decisão. <sup>36</sup>

Assim, para tudo deverá haver uma justificativa. Contudo, vale destacar que não se tratam de argumentos subjetivos do Estado para justificar o posicionamento adotado, mas sim fundamentos dentro da estrutura lógica normativa. As leis não poderão ser preteridas, pois só é legítima uma decisão que atenda ao princípio da legalidade, sob pena de ser considerada nula. <sup>37</sup>

Novamente, importante apresentar a relação da fundamentação das decisões com o princípio da publicidade no Estado Democrático de Direito, pois, apenas por meio desta última, a sociedade tem acesso à motivação da decisão proferida, concretizando-se o acesso à justiça e a participação popular como controle do Estado. Logo, o princípio da publicidade traz eficácia para a função do cidadão como controlador dos atos praticados pela administração pública, a fim de obrigar, nesse passo, à fundamentação das decisões judiciais. <sup>38</sup>

<sup>37</sup> Ibidem, p. 571.

NOJIRI, Sergio. *O dever de fundamentar as decisões judiciai*s. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 65.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. In: FUX, Luiz et al. (Cord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. FUX, Luiz DIAS, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 567-576. p.567.

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> Ibidem, p. 567.

De acordo com Letícia Balsamão Amorim, o preceito constitucional que limita o poder do Estado ao garantir aos indivíduos que toda decisão judicial será devidamente fundamentada consagrou-se em razão de três motivos, quais sejam:

"i) melhor estruturação dos eventuais recursos, permitindo às partes em juízo um recorte mais preciso e rigoroso dos vícios das decisões judiciais recorridas; ii) exclusão do caráter voluntarístico e subjetivo do exercício da atividade jurisdicional e abertura do conhecimento da racionalidade e coerência argumentativa dos juízes; iii) controle da administração da Justiça". <sup>39</sup>

Logo, as razões de decidir englobam várias funções como garantias fundamentais do Estado Democrático de Direito. Note-se que a decisão fundamentada delimita o vício a ser impugnado, de forma que a motivação garante o direito de recorrer. Também, evitam-se arbitrariedades no decorrer do processo, característica esta oposta ao modelo de Estado democrático. Ainda nesse contexto, haverá a possibilidade de averiguar se a decisão respeitou a legalidade, imparcialidade, dentre outras características fundamentais. <sup>40</sup>

Assim, a norma que concede o dever de fundamentação das decisões judiciais tem caráter constitucional, concretizando um dos traços definidores do Estado Democrático de Direito. A motivação como elemento fundamental da sentença não pode ser disciplinada apenas por normas infraconstitucionais, pois haveria riscos de imposição de limites, o que iria contra a lógica desse modelo estatal. <sup>41</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> AMORIM, Letícia Balsamão. Motivação das Decisões Judiciais como Garantia Inerente ao Estado Democrático de Direito. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 38, p. 68-78, maio 2006. p. 71

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> Ibidem, p. 71.

NOJIRI, Sergio. O dever de fundamentar as decisões judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 72.

# 2 A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS NO NOVO CPC E AS NOVAS CONCEPÇÕES ACERCA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO

# 2.1 O Princípio da Cooperação como garantia do Contraditório

Nas relações jurídico-processuais, situações recorrentes ocorrem no Poder Judiciário: juízes preocupados com a quantidade numérica de seus julgados e partes litigantes em busca da satisfação de sua pretensão, predominando "interesses não cooperativos". 42

Cabe ao legislador a função de estabelecer normas que atendam aos anseios da sociedade e estimulem o diálogo entre os sujeitos processuais, para que, assim, o processo obtenha um resultado satisfatório com base em procedimentos equilibrados. 43

Nesse sentido, os juízes devem dar efetividade à prestação jurisdicional, observando-se as normas direcionadas à sua atuação na relação processual.

No que tange à efetividade do processo, há uma exigência quanto à atuação do juiz, a qual deverá ser justa e participante. O juiz "espectador", dentro desta perspectiva, não possui mais espaço. Nesse ponto, não fala-se e atuação ex officio, mas sim uma atuação intensa e participativa do magistrado para que o contraditório seja assegurado. 44

Com o intuito de sanar essa problemática entre a satisfação da pretensão e a atuação do magistrado, o legislador instituiu os princípios do contraditório e da cooperação, os quais estão intimamente relacionados, haja vista que o direito de participação das partes no processo é garantido pelo contraditório participativo. <sup>45</sup>

O princípio do contraditório possui previsão constitucional no inciso LV do art. 5°, que prevê "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados

<sup>44</sup> PORTÁNOVA, Rui. *Motivações Ideológicas da sentença*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado,

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 69. <sup>43</sup> Ibidem, p. 69.

<sup>2000.</sup> p. 118.

45 PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; ALVES, Tatiana Machado. A Cooperação e a Principiologia no Processo Civil Brasileiro: Uma proposta de sistematização. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8682/6572>. Acesso em: 13 jan. 2016. p. 299.

em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes". 46

Nesse sentido, importante destacar o entendimento de Vallisney de Souza Oliveira:

> "O contraditório é a técnica de sempre ser ouvido, de poder apresentar refutações, de poder ter conhecimento e oportunidade de levar ao órgão julgador a própria versão para os fatos. Liga-se intimamente ao princípio da igualdade, porque é reprovável a atividade unilateral perante a jurisdição, que poderá acarretar prejuízo de quem não teve oportunidade de participar do processo."

O contraditório é uma garantia constitucionalmente prevista que permite a oitiva de todas as partes do processo, inclusive com a promoção de audiência judicial com os interessados, ou, ao menos, a ciência destes quanto à realização de atos judiciais, sob pena de incorrer em ilegalidade até mesmo inconstitucionalidade. As partes têm o direito de serem informadas quanto aos atos processuais praticar, bem como de se manifestarem sobre eles. 48

Notadamente, o contraditório se opera em toda relação jurídico-processual, tal como o oferecimento de contrarrazões ao recurso de apelação, na qual se permite que a parte se manifeste quanto aos argumentos despendidos em sede recursal, ou, ainda, a intimação das partes acerca da publicação de uma decisão, por exemplo.

Por conseguinte, surge o princípio da cooperação (ou colaboração), que orienta como o processo civil deve estruturar-se, sendo consequência dos princípios do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório. 49

Trata-se de um redimensionamento do princípio do contraditório, pois o órgão jurisdicional passa a ser mais ativo na relação processual. Almeja-se, aqui, uma condução cooperativa, na qual nenhum sujeito se sobressai a outro na maior parte do processo. 50

<sup>49</sup> DIDIER JR., Fredier. *Curso de Direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Editora Juspodvum, 2015. p. 125. lbidem, p. 125.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm</a>. Acesso em: 20 set. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> OLIVEIRA, Vallisney de Souza. Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 89.

<sup>&</sup>lt;sup>48</sup> Ibidem, p. 89.

Assim, em que pese às posições distintas entre o juiz e as partes do processo, impõe-se a estes a cooperação mútua dentro da relação processual que estão inseridos até que seja obtido o resultado almejado por todos, qual seja a resposta jurisdicional final.

Consagra-se a teoria da comparticipação (cooperação relida), oriunda da função colaborativa do processo em caráter democrático. Assim, com o advento do novo diploma processual, a visão tradicional de hierarquia entre o magistrado e partes é superada pela comparticipação, a qual enfatiza o diálogo entre os sujeitos do processo, tal como a boa-fé processual e fundamentação das decisões judiciais.

Neste último caso, a boa-fé não corresponde apenas aos atos praticados pelas partes, mas também à atuação do magistrado, pois a este último cabe o dever de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio para com os sujeitos interessados na decisão, criando-se um sistema indutivo da comparticipação. <sup>52</sup>

Nesse sentido, confira-se o disposto no artigo 6º do novo Código de Processo Civil:

"Art. 6º-Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva." 53

Malgrado o princípio em comento ter previsão expressa no art. 6º, certamente vários outros dispositivos do código fazem menção, mesmo que indireta, à cooperação.

Um dos principais cernes da teoria da comparticipação refere-se ao princípio do contraditório como garantia de influência e da não surpresa, que obriga o magistrado a promover o diálogo acerca de todos os pontos, inclusive questões cognoscíveis de ofício, antes de aplicar normas ou fundamentar com fatos desconhecidos pelas partes, sob pena de nulidade. Isto porque, com o advento do

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> Ibidem, p. 72.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (*Código de Processo Civil*). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5869.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5869.htm</a>>. Acesso em: 20 set. 2016.

novo Código de Processo Civil, buscou-se expandir a compreensão acerca do contraditório. <sup>54</sup>

Sobre isto, o Professor Humberto Theodoro Júnior, destaca:

"Isso representa uma transformação do conceito persistente em parte da doutrina processual nacional, que ainda reduz a participação em contraditório a mero direito à bilateralidade de audiência — medo direito de dizer e contradizer. E, com isso, opera-se uma teorização com enorme impacto prático que é tão suficiente quanto confrontada, por exemplo, com a proposta trazida por Fazzalari, ainda que com suas limitações, entre nós: o contraditório como direito de participação em igualdade na preparação do provimento (simétrica paridade de armas)." 55

Nesse passo, tendo em vista a ampla relação entre os dois princípios aqui abordados, compreende-se que a fundamentação coerente e adequada das decisões judiciais, resultante da participação dos sujeitos processuais, é consequência do elo entre os princípios do contraditório e da cooperação. <sup>56</sup>

Vale destacar que, dentro de uma vertente democrática, não há a figura do papel principal de determinado sujeito processual. Ou seja, é incompatível com o Estado Democrático de Direito o ato de centralizar as partes, advogados ou juízes dentro de um processo, uma vez que, nesse aspecto, não haveria qualquer relação com o princípio da cooperação. Todavia, em algumas fases do processo, haverá uma relação assimétrica, conforme será abordado adiante. <sup>57</sup>

Não há divisão de trabalhos, mas sim uma relação equilibrada entre as partes. A cooperação visa à participação e o devido diálogo de todos dentro da relação jurídico-processual. <sup>58</sup>

Por outro lado, no ato processual de provimento decisório, não há o que se falar em paridade, pois as partes não ajudam o magistrado a decidir. Em que pese o ato de decidir ser um ato de poder manifestado pela relação assimétrica, por ser função exclusiva do magistrado, a cooperação notadamente encontra-se presente na decisão judicial, pois é resultado de extensas discussões e procedimentos ao

<sup>57</sup> Ibidem, p. 77.

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 110.

Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 110.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. *2.* ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 93.

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> Ibidem, p. 94.

<sup>&</sup>lt;sup>58</sup> Ibidem, p. 126.

longo do processo, no qual as partes dialogam para que suas pretensões sejam alcançadas. <sup>59</sup>

O princípio cooperativo é considerado uma terceira espécie, que ultrapassa os modelos adversarial e inquisitivo, os quais possuem uma relação assimétrica em toda condução do processo. Assim, evidencia-se que o modelo da cooperação é consequência do devido processo legal e do regime democrático de direito, ante sua função de estabelecer o equilíbrio no processo. <sup>60</sup>

Nota-se, assim, que há interesse para que os deveres cooperativos compreendam toda a relação jurídico-processual, de forma que essa harmonização e colaboração entre os sujeitos processuais se torne tendência no desenrolar do processo. <sup>61</sup>

Nesse sentido, deveres processuais serão estabelecidos como consequência desse princípio processual. Fredie Didier Jr fragmenta o dever de cooperação em deveres de *lealdade*, *proteção* e *esclarecimento*. <sup>62</sup>

O dever de lealdade estabelece que os demandantes não devem agir de máfé (art. 79-81 do CPC/2015), bem como devem observar o princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC/2015) na prática dos atos. Além do mais, há o dever de proteção, o qual dispõe que as partes não devem causar danos entre si. <sup>63</sup>

Quanto ao dever de esclarecimento, as partes processuais devem postular em juízo com coesão e lógica, sob pena de incorrer em inépcia. Ao órgão jurisdicional, cabe a obrigação de esclarecimento em relação aos demandantes quanto às dúvidas, pedidos e posicionamentos do tribunal. Assim, por exemplo, o juiz não poderá indeferir uma petição inicial sem solicitar esclarecimento ao autor. <sup>64</sup>

O dever de esclarecimento consiste, também, no dever de fundamentação do tribunal quanto aos seus próprios pronunciamentos perante as partes. Trata-se de

<sup>&</sup>lt;sup>59</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC*: Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 126.

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> Ibidem, p. 126.

<sup>61</sup> lbidem, p. 127.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> Ibidem. p. 127

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> Ibidem. p. 128

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> Ibidem. p. 128

uma consequência do dever de motivação, garantia esta consolidada na Constituição Federal. 65

Nesta perspectiva, observa-se que o dever de esclarecimento possui uma dupla função, pois, de um lado, possibilita que o juiz esclareça fatos jurídicos. De outro lado, permite às partes o direito de obter decisões jurídicas fruto do contraditório, sem a presença de qualquer dúvida ou obscuridade. 66

Também, há a presença do dever de consulta, no qual estabelece que o órgão jurisdicional possua a função de intimar as partes para que estas se manifestem, antes de decidir questões de fato ou direito, ainda que permita a atuação ex officio. 67

Assim, mostra-se evidente a presença do contraditório participativo com a concretização do princípio da cooperação, pois é contrapartida da participação das partes dentro do processo, atuando de forma colaborativa e harmônica. 68

Por fim, tem-se o dever de auxílio, que estabelece ao magistrado a função de auxiliar as partes para que superem eventuais obstáculos. É um dos aspectos da cooperação, também previsto no Código de Processo Civil português. Fredie Didier Jr considera inviável o "dever de auxílio" no direito processual brasileiro, por entender que o órgão jurisdicional não deve auxiliar as partes litigantes, pois esse ônus cabe aos seus representantes judiciais. 69

Dentro da relação processual, a colaboração entre as partes será evidente por meio da probidade e lealdade. O princípio da boa-fé é o cerne do princípio da colaboração, e deverá permanecer em todos os atos do processo, inclusive no diálogo entre os sujeitos processuais. 70

<sup>68</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; ALVES, Tatiana Machado. A Cooperação e a Principiologia no Processo Civil Brasileiro: Uma proposta de sistematização. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8682/6572>. Acesso em: 13 jan. 2016. p. 296. DIDIER JR., Fredier. *Curso de Direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte

geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Editora Juspodvum, 2015. p. 131. PINHO, op. cit., p. 302.

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 128

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> Ibidem, p. 87. 67 Ibidem, p. 129.

O fato é que, por meio do princípio da cooperação, o magistrado terá uma função mais ativa dentro da relação processual, mas não será o sujeito principal do processo, pois o princípio do contraditório deve ser preservado. 71

Por outro lado, a atuação do juiz merece a devida cautela, sempre de acordo com o Estado Democrático de Direito. Para isso, os poderes do magistrado dentro do processo devem possuir previsões claras e objetivas, de modo que não haja espaço para eventuais excessos e arbitrariedades. 72

O princípio da cooperação almeja uma atuação equilibrada entre partes e juiz, e não a obrigação de uma parte auxiliar a outra de modo que se prejudique. Uma das principais funções de um processo é garantir a participação de guem sofrerá os efeitos da decisão, bem como o acesso aos fundamentos da decisão. Sem esse debate, mais distante será a finalização do processo. Isso porque, quando a parte litigante não compreende a decisão do magistrado, ou é prejudicada por esta, certamente irá interpor um recurso, cuja consequência é um maior lapso temporal até que o processo seja completamente finalizado. 73

O Estado Democrático de Direito afastou a jurisdição dos modelos sociais e liberais, uma vez que as partes litigantes tornaram-se ativas dentro da relação processual. Logo, impôs ao magistrado o dever de promover a colaboração das partes na construção da decisão. 74

Certo é que o contraditório deixou de ser apenas um diálogo entre as partes, mas, além disso, uma promoção de colaboração entre os sujeitos do processo, de forma que seus direitos de influir na construção do provimento jurisdicional sejam resguardados. 75

<sup>73</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 91.

<sup>75</sup> Ibidem, p. 92.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; ALVES, Tatiana Machado. A Cooperação e a Principiologia no Processo Civil Brasileiro: Uma proposta de sistematização. Revista Eletrônica de Direito Processual, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="http://www.e-rocessual">http://www.e-rocessual</a>, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="http://www.e-rocessual">http://www.e-rocessual</a>, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="http://www.e-rocessual">http://www.e-rocessual</a>, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="http://www.e-rocessual">http://www.e-rocessual</a>, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="http://www.e-rocessual">http://www.e-rocessual</a>, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="http://www.e-rocessual">http://www.e-rocessual</a>, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="http://www.e-rocessual">http://www.e-rocessual</a>, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="http://www.e-rocessual">http://www.e-rocessual</a>, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="https://www.e-rocessual">https://www.e-rocessual</a>, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="https://www.e-rocessual">https://www.e-rocessual</a>, Rio de Janeiro, v. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="https://www.e-rocessual">https://www.e-rocessual</a>, Rio de Janeiro, v. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="https://www.e-rocessual">https://www.e-rocessual</a>, Rio de Janeiro, v. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="https://www.e-rocessual">https://www.e-rocessual</a>, Rio de Janeiro, v. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="https://www.e-rocessual">https://www.e-rocessual</a>, Rio de Janeiro, v. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="https://www.e-rocessual">https://www.e-rocessual</a>, Rio de Janeiro, v. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="https://www.e-rocessual">https://www.e-rocessual</a>, Rio de Janeiro, v. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="https://www.e-roce publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8682/6572>. Acesso em: 13 jan. 2016. p. 304. <sup>72</sup> lbidem, p. 305.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Ibidem, p. 92

Nesse sentido, de acordo com o atual Código de Processo Civil, a cooperação entre as partes e o magistrado, bem como o respeito à boa-fé em toda a relação processual, concretizam o processo justo e democrático.<sup>76</sup>

aplicando-se a cooperação na relação jurídica processual, consequentemente haverá diálogo entre as partes e o magistrado, a fim de colaborar para que o provimento jurisdicional final seja satisfatório, com o devido esclarecimento almejado pelas partes litigantes.

# 2.2 Os limites impostos aos magistrados

O Estado, no exercício de seu poder imperativo, possui um compromisso em atuar, tendo sempre em vista a garantia constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional. O poder jurisdicional produzirá os efeitos almejados pela ordem jurídica e sócio-política, de forma que o equilíbrio processual e o contraditório sejam preservados. 77

Nesse sentido, o processo é instrumental por excelência, e deverá preservar os valores contidos numa sociedade e, principalmente, possuir efetividade para agir desta maneira. Ao Estado, cabe a tarefa de decidir, que poderá ocorrer mediante embasamento em decisões pré-existentes ou com base em teorias novas. A tarefa de decidir do Estado vem sendo atrelada à ideia de poder. <sup>78</sup>

A instrumentalidade do processo está intimamente ligada à atuação do juiz. O magistrado, que possui liberdade, dentro dos ditames legais, tem papel fundamental no processo, pois é detentor da vontade do Estado e deve possuir a sensibilidade essencial para aplicar o ordenamento jurídico na solução da lide. 79

Para preservar o direito das partes e de toda sociedade no processo, ante a relação assimétrica do ato de decidir do juiz, a Constituição Federal de 1988 possui previsão, em seu art. 93, IX, acerca da obrigatoriedade do juiz de fundamentar suas decisões, sob pena de incorrer em nulidade. Esse dever se afirma com o surgimento

<sup>&</sup>lt;sup>76</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 92.

DINAMARCO, Candido Rangel. A Instrumentalidade do Processo. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p. 95.

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Ibidem, p. 104 <sup>79</sup> Ibidem, p. 231.

do Estado Democrático de Direito, e preserva a segurança jurídica, pois somente decisões juridicamente fundamentadas poderão ser contraditadas. 80

Sob a óptica de um Estado Democrático de Direito, toda manifestação judicial deve ser devidamente fundamentada. As consequências com o comodismo da falta de motivação das decisões tornam-se cada vez mais evidentes no Poder Judiciário. Esta garantia constitucional está intimamente atrelada ao princípio constitucional da segurança jurídica, haja vista que a consequência de uma decisão judicial carente de fundamentação é a insegurança jurídica que atingirá toda sociedade.

Em face da inobservância desse preceito constitucional no sistema processual brasileiro, a Lei n. 13.105/2015 – novo Código de Processo Civil – trouxe uma série de inovações bastante relevantes, a fim de evitar que decisões genéricas e pouco fundamentadas sejam proferidas, pois estas acarretam uma série de consequências, inclusive a insegurança jurídica, e violam uma gama de outros princípios de igual relevo.

O novo Código Processual traz dois objetivos em sua essência: a tentativa de celeridade dos trâmites processuais; e exigência de racionalidade e qualidade dos julgados. <sup>81</sup>

O legislador infraconstitucional elaborou o novo Código de Processo Civil sob a óptica desse arcabouço principiológico. O novo diploma processual, evidentemente, fragmenta em seus artigos garantias constitucionais, tais como o artigo 7º, o qual ressalta que o juiz tem o dever de "zelar pelo efetivo contraditório", bem como o artigo 489, §1º, que define, a *contrario sensu*, uma decisão devidamente fundamentada. <sup>82</sup>

Trata-se de uma inovação, pela qual cria-se uma definição de sentença devidamente fundamentada por meio de hipóteses de exclusão. O § 1º do artigo em comento demonstra situações rotineiras de falta de fundamentação das decisões judiciais ("negativa de prestação jurisdicional"). O legislador, basicamente, objetivou

82 SEGALL, op. cit.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> SEGALL, Pedro Machado. Novo CPC não afetará vida de juízes e advogados que sabe fundamentar. *Consultor Jurídico*, 10 fev. 2016. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2016-fev-10/pedro-segall-cpc-nao-afetara-vida-iuiz-sabe-fundamentar">http://www.conjur.com.br/2016-fev-10/pedro-segall-cpc-nao-afetara-vida-iuiz-sabe-fundamentar</a> Acesso em: 15 mar. 2016.

<sup>10/</sup>pedro-segall-cpc-nao-afetara-vida-juiz-sabe-fundamentar> Acesso em: 15 mar. 2016.

81 SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. O novo CPC e a fundamentação das decisões judiciais. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado et al (Dir.). As Conquistas da Advocacia no novo CPC. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 63-74. p. 70.

acabar com essa praxe presente no Judiciário quanto às decisões "vazias", ou seja, carentes de esclarecimentos. 83

O mencionado dispositivo vem sendo considerado, especialmente pelos advogados, como um avanço para o direito processual, inclusive porque torna expressa no texto processual a obrigatoriedade de uma decisão amplamente fundamentada e a vedação de qualquer julgado genérico, uma vez que, malgrado existência de preceito constitucional nesse sentido, nota-se sua constante inobservância pelo Poder Judiciário brasileiro.

Inegável é a necessidade de aperfeiçoamento de técnicas processuais bem fundamentadas, de forma que atinjam um provável desfecho correto. As problemáticas apresentadas ao magistrado devem ser apreciadas sob a óptica das garantias processuais, inclusive como o ato judicial que põe fim ao embate enfrentado pelas partes. O cerne da decisão judicial consiste em encerrar o processo de forma técnica e justa, no qual às partes - vencedoras e vencidas – seja viabilizada a ciência de todas as razões, fundamentos e enfrentamento dos argumentos tecidos pelas partes que motivaram o juiz a proferir aquela decisão. <sup>84</sup>

Assim, o legislador almejou, conforme disposto no art. 489 do novo Código de Processo Civil, principalmente, nortear o magistrado e chamar-lhe atenção nesta questão que está sendo considerada prescindível por muitos julgadores. É certo que muitas decisões judiciais não respeitam o comando constitucional de fundamentação, enquanto a sociedade espera uma atuação jurisdicional com qualidade e condizente com os seus anseios. <sup>85</sup>

Não obstante, tais critérios a serem observados pelos magistrados podem apresentar conflitos com realidade dos trâmites processuais brasileiros. Isso porque, conforme mencionado pela Associação dos Magistrados Brasileiros — AMB e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho — Anamatra, essa obrigatoriedade prejudicaria toda a gestão de processos, bem como a produção das

85 Ibidem.

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup> SIVOLELLA, Roberta Ferme. *A sentença e a fundamentação substantiva no novo CPC*, 2016. Disponível em: < http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2016/04/sentenca-novo-cpc.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

cpc.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

84 KORENBLUM, Flávio. A polêmica acerca da efetiva motivação das decisões judiciais sob a perspectiva no novo Código de Processo Civil. *Migalhas*, 13 mar. 2015. Disponível em:<a href="http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217116,91041A+polemica+acerca+da+efetiva+motivacao+das+decisoes+judiciais+sob+a">http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217116,91041A+polemica+acerca+da+efetiva+motivacao+das+decisoes+judiciais+sob+a</a> > Acesso em: 06 out. 2015.

próprias decisões judiciais, pois repercutiria de forma negativa na razoável duração do processo. <sup>86</sup>

O artigo foi amplamente debatido, com extensas críticas e elogios, inclusive embates entre advogados e juízes. <sup>87</sup> Observou-se que, devido ao costume que se instaurou acerca da fundamentação das decisões judiciais, as partes litigantes e sociedade aceitavam as decisões sucintas proferidas pelos magistrados, sem observar o processo como uma relação processual que necessita da participação de todos os sujeitos processuais para um desempenho. <sup>88</sup>

Nesse sentido, a magistratura afirma que não é necessária uma extensa fundamentação quanto à decisão judicial. A Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam) elaborou 62 (sessenta e dois) enunciados sobre a aplicação do novo Código de Processo Civil, dentre os quais busca-se relativizar o dever de fundamentar, ao contrário do que estabelece o novo código. Nesse passo, observa-se o Enunciado n. 10 apresentado pela Enfam: <sup>89</sup>

"Enunciado 10: "A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa." 90

É certo que o novo Código Processual trouxe uma série de imposições aos deveres e responsabilidade do juiz. O magistrado passar a ser condicionado à observância de alguns critérios em sua atividade essencial de prestação jurisdicional, qual seja a da solução do conflito. <sup>91</sup>

<sup>87</sup> RODAS, Sérgio. Fundamentação das decisões no novo CPC gera confronto entre advogados e juiz. *Consultor Jurídico*. 26 maio 2015. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2015-mai-26/fundamentação-decisões-gera-confronto-entre-advogado-juiz> Acesso em: 15 out 2015

<sup>89</sup> ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. Novo CPC contribui muito para razoável duração do processo. *Consultor Jurídico*, 14 out. 2015. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2015-out-14/gilberto-andreassa-cpc-contribui-celeridade-processo">http://www.conjur.com.br/2015-out-14/gilberto-andreassa-cpc-contribui-celeridade-processo</a> Acesso em: 04 poy 2015

KORENBLUM, Flávio. A polêmica acerca da efetiva motivação das decisões judiciais sob a perspectiva no novo Código de Processo Civil. *Migalhas*, 13 mar. 2015. Disponível em:<a href="http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217116,91041A+polemica+acerca+da+efetiva+motivacao+das+decisoes+judiciais+sob+a">http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217116,91041A+polemica+acerca+da+efetiva+motivacao+das+decisoes+judiciais+sob+a</a> > Acesso em: 06 out. 2015.

 <sup>26/</sup>fundamentacao-decisoes-gera-confronto-entre-advogado-juiz>. Acesso em: 15 out. 2015.
 SEGALL, Pedro Machado. Novo CPC não afetará vida de juízes e advogados que sabe fundamentar. *Consultor Jurídico*. 10 fev. 2016. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2016-fev-10/pedro-segall-cpc-nao-afetara-vida-juiz-sabe-fundamentar">http://www.conjur.com.br/2016-fev-10/pedro-segall-cpc-nao-afetara-vida-juiz-sabe-fundamentar</a> Acesso em: 15 mar. 2016.
 ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. Novo CPC contribui muito para razoável duração do processo.

andreassa-cpc-contribui-celeridade-processo>. Acesso em: 04 nov. 2015.

ENFAM. Seminário: O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <a href="http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%830-DEFINITIVA-.pdf">http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%830-DEFINITIVA-.pdf</a>>. Acesso em: 04 nov.2015.

<sup>91</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O novo Código de Processo Civil e o não-juiz*, [201?]. Disponível em: <a href="http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o\_novo\_cpc\_e\_o\_nao-juiz.pdf">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o\_novo\_cpc\_e\_o\_nao-juiz.pdf</a>>. Acesso em: 20 jul. 2016.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, referente ao Relatório Justiça em Números 2015 <sup>92</sup>, com aproximadamente 6.442 (seis mil quatrocentos e quarenta e dois) processos por magistrado em primeiro grau e, tendo em vista as metas estabelecidas aos magistrados, proferir sentenças observando o art. 489, §1º do NCPC seria, sob o ponto de vista da Enfam, um procedimento inviável. <sup>93</sup>

Por outro lado, é notória a necessidade de decisões bem fundamentadas. O Estado-Juiz não pode deixar de motivar suas razões que o levaram a decidir sobre determinada lide. A ausência de motivação acarreta o arbítrio, característica do absolutismo, na qual a vontade do soberano irá prevalecer sobre toda a sociedade.

A sociedade anseia pela prestação jurisdicional em um simples binômio: rápida e bem feita. "Rápida" em respeito à celeridade processual e ao princípio da razoável duração do processo. "Bem feita" porque a fundamentação deve abranger todos os pontos jurídicos trazidos pelas partes. Atualmente, observa-se que o Poder Judiciário prescinde de avaliação, de forma criteriosa, quanto aos requisitos da manifestação judicial, bem como os pronunciamentos judiciais. <sup>95</sup>

A obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais, consubstanciada na Constituição, é imutável e de caráter absoluto. As decisões judicias são destinadas a toda sociedade, mas principalmente às partes litigantes que recorreram ao Poder Judiciário objetivando a efetiva tutela jurisdicional. <sup>96</sup>

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O novo Código de Processo Civil e o não-juiz, [201?]. Disponível em: <a href="http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o\_novo\_cpc\_e\_o\_nao-juiz.pdf">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o\_novo\_cpc\_e\_o\_nao-juiz.pdf</a>>. Acesso em: 20 iul. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>92</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Dados Estatísticos*. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acesso em: 22 jul. 2016.</a>

jul. 2016.

94 VEIGA, Aloysio Corrêa da. *A fundamentação estruturada da sentença:* o novo Código de processo civil e sua compatibilidade com o processo do trabalho, 2016. Disponível em: <a href="http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ministro-correa-veiga-tst.pdf">http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ministro-correa-veiga-tst.pdf</a>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

CORREA, Luiz Artur de Paiva. O dever de fundamentar as decisões judiciais e o Princípio do livre convencimento do juiz. *Revista Jurídica do Uniaraxá*, Araxá, v. 9, n. 8, p. 128-134, 2005.

Assim, o magistrado tem a obrigação de preservar a garantia constitucional do dever de fundamentação da decisão judicial no ato decisório, inclusive porque essa observância está consubstanciada no princípio do devido processo legal. 97

# 2.3 A aplicabilidade do art. 489, § 1º do Novo CPC e seus efeitos para o processo.

O novo Código de Processo Civil disciplinou o cumprimento do que consta no art. 93, IX da Constituição Federal por meio de seu art. 489, com o objetivo de dar mais efetividade ao dispositivo constitucional. Isso porque observou-se que decisões carentes de fundamentação estão sendo comumente proferidas, sem conter qualquer legitimidade. 98

Nesse sentido, confira-se posicionamento de Sérgio Nojiri:

"Quando a sentença é motivada, não só fica mais difícil verificar se vale a pena dela recorrer, assim como se facilita a visualização mais precisa das causas que levaram o juiz a decidir daquela forma, possibilitando ao sucumbente elaborar conscientemente as razões de seu recurso, individualizando o objeto da impugnação." 99

A garantia constitucional do dever de fundamentação das decisões judiciais afirma-se com o Estado Democrático de Direito, contido de forma expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. As Constituições brasileiras anteriores à de 1988 não possuíam esta previsão, contudo, conforme analisado anteriormente, essa imposição sempre esteve presente no direito brasileiro, mas só a atual Constituição consagrou esse dever como garantia constitucional. 100

Uma das grandes características do Estado Democrático de Direito consiste na existência de um Poder Judiciário independente, o que é demonstrado por uma atividade jurisdicional cujo cerne é baseado na ordem jurídica justa vinculada ao ordenamento jurídico existente. Nesse sentido, a obrigatoriedade de decisões judiciais fundamentadas é de extrema importância para todo o Poder Judiciário

<sup>&</sup>lt;sup>97</sup> CORREA, Luiz Artur de Paiva. O dever de fundamentar as decisões judiciais e o Princípio do livre convencimento do juiz. Revista Jurídica do Uniaraxá, Araxá, v. 9, n. 8, p. 128-134, 2005.

<sup>&</sup>lt;sup>98</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de

Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 302.

99 NOJIRI, Sergio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos

Tribunais, 1998. p. 30.

Tribunais, 1998. p. 30.

ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2004. p. 27.

brasileiro, uma vez que demonstra aos litigantes as razões pelas quais o magistrado foi motivado para proferir a decisão. <sup>101</sup>

Mostra-se oportuno evidenciar a importância da fundamentação das decisões para os jurisdicionados interessados na lide, isto é, as partes processuais. Inicialmente, destaca-se que as partes possuem o direito de conhecer os motivos que levaram o juiz a proferir determinada decisão, bem como compreender que sua pretensão foi avaliada de acordo com o ordenamento jurídico. <sup>102</sup>

Nesse sentido, as partes devem ter conhecimento das razões de decidir e perceber que o magistrado apreciou completamente a lide. A demonstração desse fato é notadamente relevante, principalmente no que diz respeito à parte sucumbente. <sup>103</sup>

Sob outra perspectiva, a garantia da fundamentação das decisões extrapola a relação *interpartes*, pois seus efeitos transcendem para toda a sociedade. Isso porque a sociedade tem interesse em que a atuação jurisdicional ocorra de maneira correta, respeitando a probidade, independência e os valores da justiça. <sup>104</sup>

Nesse contexto, a fundamentação das decisões legitima a atuação do Poder Judiciário para concretização de um Estado Democrático de Direito. Sérgio Nojiri considera que "ao proceder à subsunção do fato à norma, possibilita aos jurisdicionados a chance de conhecerem as razões que fundamentaram a decisão iudicial". <sup>105</sup>

Considera-se evidente que a base da obrigatoriedade de fundamentar decisões judiciais consiste na imparcialidade do juiz e legalidade das decisões. A fundamentação é apontada como um dos elementos mais vulneráveis presentes na sentença, pois está sujeita a vícios de compreensão pelas partes, haja vista decisões cada vez menos esclarecedoras em razão do assoberbamento dos

<sup>103</sup> Ibidem, p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>101</sup> ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2004. p. 39.

<sup>&</sup>lt;sup>102</sup> Ibidem, p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>104</sup> Ibidem, p. 57.

NOJIRI, Sergio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 62.

tribunais brasileiros, o que impede uma apreciação aprofundada de cada demanda por parte do magistrado. <sup>106</sup>

Note-se que a fundamentação das decisões constitui elevado grau de importância para o juiz que irá proferir a decisão. Como agente estatal, possui o ônus de cumprir a norma constitucional, na qual é relevante para demonstrar na decisão suas razões de decidir. Além do mais, assegura-se uma oportunidade para a formação do convencimento por parte do magistrado a respeito de sua decisão. <sup>107</sup>

Contudo, malgrado motivação constituir requisito de validade da decisão judicial, especialmente no que tange aos países que aderem ao sistema *civil law*, é evidente o considerável número de decisões viciadas no sistema processual brasileiro.

A garantia de fundamentação evita decisões arbitrárias e discricionárias. Fundamentar não se limita mera explicação da decisão, fato este que acaba estabelecendo uma falsa percepção de validade do pronunciamento jurisdicional. Não há diferença entre a decisão fundamentada apenas pelo texto normativo, sem qualquer justificativa, e a decisão sem explicação adequada, uma vez que as partes não poderão compreender o motivo pelo qual aquela norma foi utilizada, já que a utilização deste texto normativo não foi justificada. <sup>108</sup>

Fundamentar é enfrentar todas as alegações trazidas pelas partes no decorrer do processo, para que sejam acolhidas ou repelidas. Na sentença, o juiz deve atentar-se, principalmente, para alegações que determinam o motivo de decidir. A decisão deve convencer as partes, e a todos que possuam interesse no processo, de forma que fique inquestionável que o juiz analisou corretamente a lide, com racionalidade e lógica. <sup>109</sup>

Por questões técnicas, a motivação da decisão é necessária para delimitar minuciosamente o *âmbito do decisum*. Isso porque, ao impugnar uma decisão, o seu objeto é considerado para amparar as razões recursais. A sistemática do processo

<sup>&</sup>lt;sup>106</sup> FERNANDES, José Henrique Lara. *A fundamentação das decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 42.

<sup>&</sup>lt;sup>107</sup> ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Campinas: Millennium Editora Ltda. 2004. p. 60.

Editora Ltda, 2004. p. 60.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação dos precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 41-42

Livraria do Advogado, 2010. p. 41-42.

109 WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil:* emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário); Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 39.

democrático é uma via de mão dupla: o juiz leva em consideração as alegações trazidas pelas partes no processo ao dar seu ato jurisdicional final; e as partes, por meio da decisão fundamentada, serão cientificadas das razões do magistrado, de modo que será constatado que foram ouvidas. <sup>110</sup>

Quanto à fundamentação dos atos judiciais, Ézio Luiz Pereira considera:

"O controle popular sobre o exercício da função jurisdicional efetivarse-á exatamente quando se tem a fundamentação dos atos judiciais decisórios, eis que, presente os fundamentos do *decisum*, render-seá ensejo à sua impugnação para efeito de reformar. Tal garantia não está limitada ao aspecto endoprocessual; há que se destacar o aspecto político, porque interessa a todos a imparcialidade do juiz e a legalidade e justiça das decisões. É o fator de legitimação do exercício do poder, é exigência do regime republicano (res publica), onde todos são responsáveis por seus atos, máxime os agentes públicos." <sup>111</sup>

Por meio do princípio da fundamentação das decisões judiciais, as partes litigantes terão ciência se o juiz julgou corretamente, deixou de analisar a causa de pedir ou julgou *citra*, *extra* ou *ultra petita*. Logo, há relação entre o mencionado princípio com o princípio da congruência, pelo qual o juiz deve apreciar exatamente sobre os pedidos das partes. <sup>112</sup>

Caso o juiz fundamente a sentença, de modo que o dispositivo não corresponda ao que foi pedido, não haverá relação entre o que foi postulado pela parte e o que foi sentenciado. Também, haverá *incongruência* na sentença, pois a conclusão da decisão não corresponderá às razões do processo. <sup>113</sup>

Desse modo, observa-se que a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais tem duas funções. Inicialmente, quando a fundamentação permite que as partes tenham ciência das razões que o magistrado utilizou para formar seu convencimento, bem como saibam que foi feita uma análise minuciosa do caso e

PEREIRA, Ézio Luiz. *Da Motivação das Decisões Judiciais como Exigibilidade Constitucional*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998, p. 40.

<sup>113</sup> Ibidem, p. 114.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et al. Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário); Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 35.

Horizonte: Nova Alvorada, 1998. p. 40.

112 OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. p. 112.

seus argumentos foram levados em consideração, possibilitando, inclusive, a interposição de recursos, fala-se em *função endoprocessual*. <sup>114</sup>

Por outro lado, também há a *função exoprocessual ou extraprocessual*, segundo a qual a fundamentação das decisões irá viabilizar o controle difuso da decisão. <sup>115</sup>

Fredie Didier Jr., em importante posicionamento, considera que o magistrado deve observar a *ratio decidendi* da decisão, além de preservar a sua motivação. Confira-se:

"Tudo isso nos leva a uma importante advertência: não bastasse a exigência constitucional de a decisão judicial ser devidamente motivada, é preciso que o órgão jurisdicional, máxime os tribunais superiores, tenha bastante cuidado na elaboração da fundamentação dos seus julgados, pois, a prevalecer determinada *ratio decidendi*, será possível extrair, a partir dali, uma regra geral a ser observada em outras situações." <sup>116</sup>

Nesse aspecto, insta salientar o conceito de *ratio decidendi*, que trata do embasamento jurídico da decisão e a interpretação adotada, isto é, a tese acolhida na decisão. Assim, conclui-se que a *ratio decidendi* trata do cerne da decisão capaz de resolver o problema do processo. <sup>117</sup>

Não obstante a motivação ser requisito de validade da decisão judicial, algumas decisões são dotadas de vícios, os quais podem ser sanáveis ou não. São as hipóteses em que o julgador não enfrenta todos os argumentos capazes de influenciar na decisão. <sup>118</sup>

São algumas hipóteses de vícios de fundamentação a omissão, insuficiência argumentativa, presunções e contradições. As omissões são frequentemente notadas em decisões judiciais, haja vista a busca de celeridade pelos magistrados

.

DIDIER JR, Fredie. Sobre a fundamentação da decisão judicial, [201?]. Disponível em: <a href="http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf">http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf</a>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

DIDIER JR, Fredie. Sobre a fundamentação da decisão judicial, [201?]. Disponível em: <a href="http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf">http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf</a>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

FERNANDES, José Henrique Lara. *A fundamentação das decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 63.

ao julgar. Ocorre quando o julgador deixa de apreciar algo essencial à resolução da lide em sua fundamentação. <sup>119</sup>

A omissão formal total consiste na inexistência de fundamentação. Por outro lado, a omissão formal também poderá ser parcial, que ocorre quando o julgador deixa de analisar preliminar ou aspectos do próprio mérito. <sup>120</sup>

Por conseguinte, há a figura da omissão material total, a qual corresponde à fundamentação ficta, ou seja, apesar de a decisão aparentar estar fundamentada, suas razões não resolvem a questão litigiosa. Tratam-se de casos em que a decisão é ambígua, ininteligível ou consiste numa abstração do magistrado sem qualquer relação com os fatos expostos. Assim, considera-se que não houve motivação alguma. <sup>121</sup>

Nelson Nery Júnior teceu importante observação a respeito:

"Não é incomum os juízes indeferirem pretensões das partes argumentando com o jargão de que o fazem "por falta de amparo legal". Esse tipo de decisão é exemplo clássico de ausência de fundamentação da decisão judicial (jurisdicional ou administrativa), que a torna írrita e ineficaz." 122

A omissão material será parcial quando uma parte da fundamentação é considerada ambígua, ou quando deixa de enfrentar os argumentos trazidos pelas partes no processo. Logo, conclui-se que obscuridades e dúvidas quanto a decisões são omissões materiais parciais, pois referem-se a questões determinadas levantadas pelas partes. <sup>123</sup>

No que tange à contradição externa do julgado, ocorre quando o juiz acolhe uma tese na fundamentação e adota posição incompatível, ou aplica soluções diferentes para casos semelhantes. Por outro lado, a contradição interna, ou chamada de "vício de lógica da sentença", não é de fácil identificação, pois podem várias fundamentações estar dotadas de contradição, o que torna difícil localizar a motivação condutora do raciocínio do juiz. 124

<sup>121</sup> Ibidem, p. 66.

FERNANDES, José Henrique Lara. *A fundamentação das decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 64.

<sup>&</sup>lt;sup>120</sup> Ibidem, p. 65.

NERY JR., Nelson. Princípios *do Processo Civil na Constituição Federal*. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 177.

FERNANDES, op. cit., p. 66.

<sup>&</sup>lt;sup>124</sup> Ibidem, p. 71.

Em alguns casos, há a utilização de presunções para resolução dos litígios. Exemplo são as presunções legais, segundo as quais, por razões de ordem pública, alguns fatos são considerados como legítimos e verdadeiros. Por outro lado, existem as presunções do julgador (presunções hominis), que padecem de um sério vício. Neste último caso, o julgador utiliza de sua opinião particular ao decidir, o que pode ocasionar prejuízos imensuráveis. A visão íntima do magistrado não deve ser externada, pois viola o direito de participação da parte no processo, haja vista o julgador já ter uma opinião formada. 125

Igualmente, constitui um grave vício de motivação as fundamentações genéricas, que traduzem uma negação da prestação jurisdicional. O magistrado possui a obrigação de evidenciar suas razões e linha de raciocínio ao decidir. 126

Vale destacar, por fim, a ficção como vicio de fundamentação. Inicialmente, destaca-se posicionamento de João Monteiro acerca da diferença entre ficção e presunção:

> "Ficção, se supõe a existência de um fato, como a presunção também supõe, desta de distingue de modo radical. A presunção supõe a existência de um fato conjetural ou provavelmente verdadeiro, de um fato que deve existir tal qual afirmamos: a ficção ao contrário, supõe a existência de um fato que na realidade não é que dizemos ser". 127

A ficção consiste em um discurso lógico e racional, porém baseado numa realidade jurídica incompatível com a verdade. Trata-se de uma invenção do julgador, pois a justificação existe, mas defeituosa. 128

A motivação possui conteúdo substancial, e não meramente formal. Comumente, a sociedade enfrenta os mencionados vícios em decisões proferidas pelos magistrados, principalmente em razão da utilização de expressões genéricas na fundamentação, como por exemplo, "indefiro o pedido, por falta de amparo legal",

MONTEIRO, 1956, p. 529 apud FERNANDES, José Henrique Lara. *A fundamentação das* decisões judiciais. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 74. FERNANDES, op cit., p. 77.

<sup>&</sup>lt;sup>125</sup> FERNANDES, José Henrique Lara. *A fundamentação das decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005. p. 74.

<sup>&</sup>lt;sup>126</sup> Ibidem, p. 75.

"presentes os pressupostos legais, concedo a tutela antecipada", entre outros. Tratase de decisões que não atendem aos requisitos da fundamentação. 129

Assim, diante de recorrentes vícios, principalmente por fundamentações genéricas e abstratas, que não enfrentam todos os fatos e alegações das partes, dando espaço para interposição de recursos para que dúvidas sejam sanadas, o novo Código de Processo Civil estabeleceu em seu art. 489, §1º, hipóteses em que as decisões não serão consideradas fundamentadas.

Não há possibilidade de tolerância quanto às fundamentações simuladas, as quais o juiz apenas reproduz o texto normativo ou julgado que lhe pareceu apropriado, sem justificar o porquê está sendo mencionado. Tendo em vista essa constante deficiência de fundamentação decisória, criou-se uma nova perspectiva substancial para que o preceito constitucional (art. 93, IX, da CF/88) seja efetivado e aperfeiçoado, por meio da legislação infraconstitucional. 130

Ocorre que, diante de constantes decisões mal fundamentadas, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se quanto ao art. 93, IX da CF/88 no sentido de que o magistrado não está obrigado a enfrentar todas as alegações trazidas pelas partes no processo, tampouco pronunciar-se quanto aos fundamentos em sede de recurso. Ou seja, o entendimento que prevalecia era o de que as decisões necessitavam de uma mera "motivação". 131

Todavia, malgrado entendimento de nossos Tribunais, o novo Código de Processo Civil veio impor aos julgadores o dever de observar alguns limites quanto à forma de fundamentar, de modo que se julgue bem desde as primeiras vezes. 132

O art. 489 do novo Código de Processo Civil aborda, em seu caput, elementos semelhantes aos do art. 458 do Código de Processo Civil de 1973: 133

"Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

<sup>132</sup> Ibidem, p. 307.

<sup>&</sup>lt;sup>129</sup> DIDIER JR, Fredie. Sobre a fundamentação da decisão judicial, [201?]. Disponível em: 

judicial.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 303. lbidem, p. 306.

<sup>&</sup>lt;sup>133</sup> Ibidem, p. 310.

 II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. "  $^{134}$ 

Contudo, os parágrafos do mencionado dispositivo demonstram uma preocupação do legislador com as decisões deficientes e que não analisam as alegações relevantes alegadas pelas partes. Confira-se:

- "§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. "

Quanto aos enunciados de súmulas e precedentes, conforme inciso V do mencionado artigo, observa-se claramente que estes poderão ser utilizados, desde que sejam compatíveis com o caso, de modo que deverá ser feita uma análise entre o caso concreto e o caso que deu origem ao enunciado. <sup>136</sup>

Comumente, estão utilizando tais precedentes e súmulas como fundamento de uma decisão sem qualquer análise quanto aos casos que lhe deram base. Destacam-se, ainda, os litígios repetitivos, que vêm sendo utilizados pelos tribunais como forma de padronizar resoluções de demandas de casos idênticos, bem como o uso de precedentes. Assim, o novo Código de Processo Civil trouxe um

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (*Código de Processo Civil*). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm</a>. Acesso em: 20 set. 2016

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (*Código de Processo Civil*). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm</a>. Acesso em: 20 set. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>136</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. *2.* ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 312.

aprimoramento para a aplicação desses precedentes, de modo que eles sejam aplicados de forma adequada, e não meramente mecânica. 137

Por conseguinte, o julgador não pode se valer de conceitos jurídicos indeterminados, conforme inciso II, sem relacioná-los com o caso concreto analisado. Qualquer termo genérico deve estar devidamente correspondido com o caso antes de ser utilizado, pois, caso contrário, haverá confusão pelas partes. Assim, os motivos pelos quais se utilizou de determinado conceito jurídico deverá ser colacionado na decisão. 138

Note-se que há uma exigência bastante relevante acerca das análises das especificidades de cada caso, e que uma decisão bem fundamentada deve atentarse para esses elementos, pois, caso não os leve em consideração e aplique qualquer termo genérico, estará desrespeitando todo o debate e diálogo que ocorreram durante o processo e, consequentemente, estará afrontando o princípio do contraditório.

Outrossim, não haverá fundamentação a decisão que estiver "copiada", ou seja, a mesma decisão que foi utilizada em outros casos. Nos dias atuais, o uso recorrente de precedentes, por meio de analogias a casos semelhantes, torna essa exigência de suma importância, uma vez recorrentes julgados são utilizados como fundamentação de casos em que nada se assemelham. 139

O inciso IV do artigo em comento, também, é de suma importância para o direito processual, uma vez que cria um dever com o objetivo de acabar com a praxe presente em nosso sistema judiciário. Com isso, finaliza-se a discussão defendida pela jurisprudência de que o juiz não precisa enfrentar todos os fatos levados pelas partes, decidindo apenas de acordo com o seu "livre convencimento motivado", o que enseja, muitas vezes, a necessidade de oposição de embargos de declaração. 140

O inciso V, por sua vez, reforça a obrigação que o juiz tem ao utilizar precedentes, isto é, deverá analisar os princípios e razões justificatórias que foram

<sup>&</sup>lt;sup>137</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 314. lbidem, p. 317.

<sup>&</sup>lt;sup>139</sup> Ibidem, p. 317.

<sup>&</sup>lt;sup>140</sup> Ibidem, p. 318.

base do precedente. Logo, defende-se que, ao vincular um precedente, está se vinculando aos fundamentos da decisão e aos princípios que o justificaram. 141

O inciso VI também exige esse procedimento para que o dever de fundamentação das decisões judiciais seja observado. Além do mais, o presente inciso deixa claro que deverá haver *inércia* na utilização de precedentes, pois caso não utilize o precedente invocado pelas partes, terá que demonstrar as razões que o motivaram a não adotar. 142

Notadamente, o novo Código de Processo Civil veio com a intenção de estabelecer uma cultura argumentativa, e impedir que a praxe de decisões sucintas, até então comumente presentes no Poder Judiciário, se tornem um padrão e seja considerado uma verdade, em razão de sua constante utilização.

Quanto ao § 2º do art. 489 do Código de Processo Civil, trata da colisão entre normas. O parágrafo estabelece uma técnica correta ao se ponderar qual norma será utilizada, pois se torna obrigatória a exposição de motivos que demonstrem como foi resolvido o conflito. Assim, o magistrado também estará vinculado à fundamentação da resolução de conflitos entre normas, não sendo suficiente a mera opção por qualquer delas sem expor os motivos de sua escolha.  $^{143}$ 

Por fim, o § 3º trata da interpretação da decisão judicial, compreendendo todos os seus elementos – relatório, fundamentação e dispositivo – que deverão ser analisados sob a óptica do princípio da boa-fé. Nesse caso, a decisão deverá ser lida em conjunto, de forma comparticipativa, na qual a parte decisória deverá estar em consonância com a descrição do caso e os fundamentos. 144

Nesse sentido, observado todos os requisitos do §1º do art. 489, do novo Código de Processo Civil, e a natureza substancial da decisão, evidentemente os magistrados passam a ter mais imposições no ato de proferir uma decisão.

<sup>&</sup>lt;sup>141</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. A força normativa do direito judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da

autoridade do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. p.140.

142 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *A força normativa do direito* judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015. p.140.

143 THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. *2.* ed. Rio de

Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 322. lbidem, p. 322.

Não há mais espaço para expressões genéricas que ensejam dúvidas pelas partes e advogados. Atualmente, a interposição de recursos para que dúvidas sejam sanadas tornou-se fato comum no Poder Judiciário. Certo é que muitos magistrados já se manifestaram contra o parágrafo em comento, justificando que uma decisão sucinta não é, necessariamente, uma decisão mal fundamentada.

Conforme visto anteriormente, a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM, em seminário sobre o novo Código de Processo Civil, elaborou enunciado<sup>145</sup> para que o art. 489 do novo Código de Processo Civil não impeça que decisões sucintas sejam proferidas, sob o fundamento de que estas não se confundem com ausência de fundamentação se enfrentarem todas as questões necessárias para a resolução da lide.

Fato é que muitas decisões de mérito são fundamentadas de forma sucinta, principalmente em razão do assoberbamento de processos do Poder Judiciário.

Uma das principais questões levantadas pelos operadores do direito que criticam o parágrafo refere-se à preocupação com a celeridade processual. O princípio da razoável duração do processo é invocado para justificar a inviabilidade do dispositivo legal em comento, uma vez que esse grau de especificidade como requisito essencial da decisão demandaria mais tempo para a resolução da lide, o que, consequentemente, também acarretaria prejuízos às partes do processo.

O art. 5°, LXVIII da Constituição Federal de 1988, dispõe sobre o princípio da duração razoável do processo. O novo Código de Processo Civil, em seu art. 4°, enfatiza a garantia constitucional nos seguintes termos: "As partes têm direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa". Ainda, os artigos 6° e 139, II do mesmo diploma processual complementam a efetivação do princípio ao estabelecerem que o juiz e demais sujeitos do processo têm o dever de zelar pela celeridade. <sup>146</sup>

O princípio da razoável duração do processo está intimamente ligado com a celeridade processual e a efetiva satisfação do direito. Nesse sentido, já foi notado que não se deve buscar apenas a rápida realização de procedimentos, tendo em

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. *2.* ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 163.

\_

ENFAM. Seminário: O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <a href="http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf">http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf</a>. Acesso em: 04 nov. 2015.

vista que um trabalho mal feito resulta em retrabalho. O que se discute é um melhor aproveitamento em menor tempo. Exemplo para isso são decisões genéricas e abstratas, que apesar de serem proferidas em curto espaço de tempo, não resolvem o mérito e a interposição de recursos torna-se consequência. 147

A celeridade processual tem sido bastante questionada em razão do § 1º do art. 489 do novo Código de Processo Civil, isto porque exige do magistrado, a contrario sensu, a fundamentação adequada das decisões judiciais. Assim, diante de extensos debates, a celeridade do processo é indagada diante dessas exigências, pois parte da doutrina afirma que o tempo de processamento do processo estará comprometido.

Nesse sentido, observa-se o posicionamento de Antônio do Passo Cabral:

"[O] processo é feito para demorar! Isso porque, para julgar adequadamente, o julgador seja ele juiz ou autoridade administrativa, deve se debruçar com cuidado sobre as questões postas para sua cognição. Além disso, o contato constante e reiterado com as partes é também essencial para o amadurecimento do processo decisório. O juiz deve, literalmente, "dormir" o conflito, ler as alegações iniciais naquele primeiro momento da fase postulatória, reunir-se com as partes em audiência, acompanhar a produção de prova, considerar suas alegações, para somente então, com sobriedade e reflexão detida, prolatar sua decisão." 148

Certo é que a celeridade é dever de todos dentro da relação jurídica processual, e é amplamente amparada pelo princípio da boa-fé, o qual deverá ser observado por todos que atuam no processo. 149

Roberta Ferme SIvolella, magistrada e processualista, teceu importante observação sobre a preocupação do Poder Judiciário quanto ao mencionado parágrafo. Confira-se:

> "O trabalho incansável das associações pela preservação das prerrogativas dos magistrados e da duração razoável do processo, louvável e justificada, contudo, poderia ser satisfeito por uma preocupação coletiva da comunidade jurídica com a interpretação razoável e não isolada dos dispositivos do novo CPC. Explico. A partir de uma leitura acuidadosa do polêmico parágrafo 1º do artigo em comento, é possível se perceber que a maioria de seus incisos somente vem espelhar situações que já eram tidas como atinentes à

<sup>&</sup>lt;sup>147</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de

Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 163.

CABRAL, Antônio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de Novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre (Cord.) et al. Novas tendências do processo civil. Salvador: Juspodym, 2013. p. 75-99. THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 165.

sentença não fundamentada, ou à chamada "negativa de prestação jurisdicional" [...]" <sup>150</sup>

O Ministro do Teori Zavascki, do Supremo Tribunal Federal, já manifestou posicionamento no sentido de que o juiz deve priorizar a fundamentação das decisões judiciais em face da celeridade processual. <sup>151</sup>

O princípio da razoável duração do processo não é justificativa para impedir que uma decisão seja devidamente fundamentada. Pelo contrário, pois um julgado justo dotado de fundamentação evita que inúmeros recursos sejam interpostos requerendo o esclarecimento da decisão proferida. O posicionamento manifestado por alguns magistrados tende a ignorar a existência do Estado Democrático de Direito e todas as garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988.

Não há dúvidas de que a sociedade anseia por processos mais céleres, mas sem qualquer violação de garantia constitucional como tentativa de efetivação. O Poder Judiciário necessita de modificações e investimento estrutural, tais como a facilitação na prática de atos processuais pelas as partes e seus advogados, o investimento em conciliações e juizados especiais, a reeducação interna entre serventuários da justiça etc.

Violar a garantia constitucional da fundamentação é violar um processo justo e limitar o acesso à justiça. Constantemente, o objetivo das decisões está sendo buscar eficiência e celeridade, preterindo garantias fundamentais essenciais à justiça. Utilizar teses genéricas e abstratas, de forma evidentemente mecânica, sem a observância do contraditório participativo, vai aumentar o número de resolução de litígios, mas com possibilidade de sérios prejuízos. <sup>152</sup>

As especificidades de cada caso merecem ser consideradas no ato decisório do juiz. Em nada adianta violar princípios constitucionais em razão da celeridade processual. O intuito deveria ser resolver os litígios e analisar, atenciosamente,

RODAS, Sério. Juiz deve priorizar fundamentação em vez de celeridade, diz Teori Zavascki. *Consultor* Jurídico, 22 maio 2015. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/juiz-priorizar-fundamentacao-vez-celeridade-teori">http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/juiz-priorizar-fundamentacao-vez-celeridade-teori</a>. Acesso em: 02 jun. 2016.

-

SIVOLELLA, Roberta Ferme. A sentença e a fundamentação substantiva no novo CPC, 2016. Disponível em: < http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2016/04/sentenca-novo-cpc.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e deu "desprezo" numa sociedade que tem pressa. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em: <a href="http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11892">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=11892</a>. Acesso em: 15 maio 2016.

todos os fatos e alegações trazidos pelas partes, e não cumprir metas internas estabelecidas. Inegável é o fato de que o novo Código de Processo Civil veio para romper algumas praxes presentes no Judiciário, prevalecendo uma nova cultura comparticipativa para o processo, de modo que os direitos fundamentais e o acesso à justiça sejam preservados.

## 2.4 A jurisprudência como fundamento de decisão no novo Código de Processo Civil

Conforme os ditames do Código de Processo Civil de 1973, verificavam-se lacunas, em termos jurisprudenciais, quanto aos critérios utilizados para fundamentar decisões judiciais. Nesse contexto, o precedente detinha a função de, tão somente, apresentar um norte para o juiz ao aplicar a lei, cabendo-lhe a este a função de aplicá-lo de acordo com o caso posto em juízo, haja vista que apenas as súmulas vinculantes eram de observância obrigatória. 153

Tendo em vista o número de demandas supostamente idênticas, instituem-se técnicas processuais econômicas de julgamento em grande repercussão. O julgamento de demandas repetitivas visa eficiência quantitativa, de modo que a celeridade e economia processual sejam prioridade. 154

Ocorre que a litigiosidade repetitiva vem gerando alguns problemas processuais, em razão de preterir, algumas vezes, direitos fundamentais em face de economia e eficiência processual. Decisões, constantemente, vêm fundamentadas superficialmente com precedentes, sem qualquer análise ampla sobre os fundamentos do julgado. 155

O novo Código de Processo Civil trouxe o aprimoramento dessas técnicas para que haja preservação do fenômeno da cooperação e participação de todos os envolvidos. O atual diploma processual estabeleceu que quando um fundamento é acolhido pela maioria de votos de julgador, tem-se um precedente. Caso contrário, haverá um mero julgado. 156

<sup>&</sup>lt;sup>153</sup> SILVA, Narda Roberta da. A Eficácia dos Precedentes no Novo CPC. Uma reflexão à luz da teoria de Michele Taruffo. Revista de Processo, ano 39, n. 228, p. 343-355, fev. 2014. p. 351.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 323. lbidem, p. 328.

<sup>156</sup> DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia et al. O desafio de uniformizar a jurisprudência e o papel do Código de Processo Civil de 2015: Novos Desafios, [201?]. Disponível em:

Há, no novo diploma processual, a preocupação com algumas questões relativas ao uso constante de precedentes para fundamentar decisões. Constantemente, ementas e verbetes de súmula são utilizados como normas genéricas, mas sem qualquer correspondência com o fato concreto que lhes deu origem. <sup>157</sup>

Ocorre que os tribunais têm dando uma aplicação equivocada aos precedentes. A aplicação de um precedente enseja a comparação entre os casos em discussão, não sendo admissível a sua mera utilização como uma verdade inquestionável sem que, ao menos, corresponda com o caso em análise. <sup>158</sup>

Quanto a essa aplicação errônea, o legislador manifestou preocupação na elaboração do novo Código de Processo Civil, uma vez que deverá ser respeitado o contexto fático do precedente paradigma para a fundamentação da decisão. Confirase a inteligência estabelecida pelo art. 926, § 2º:

"Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantêla estável, íntegra e coerente.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação."

Portanto, para que um precedente seja aplicado, deverão ser levados em consideração todos os fatos que o formaram. Sua utilização deve ser feita de forma discursiva, e não mecânica. Os julgados que serviram de base para o precedente também deverão ser analisados. Prejuízos imensuráveis são causados para as partes do processo em razão da inadequada aplicação de precedentes, haja vista sua constante utilização sem a devida atenção para com os julgados que lhe deram origem. <sup>160</sup>

Sobre isso, destaca-se importante posicionamento de Humberto Theodoro Júnior acerca da utilização de precedentes:

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (*Código de Processo Civil*). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm</a>. Acesso em: 20 set. 2016

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/O-desafio-de-uniformizar-a-jurispud%C3%AAncia-e-o-novo-cpc-via+final.pdf">http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/O-desafio-de-uniformizar-a-jurispud%C3%AAncia-e-o-novo-cpc-via+final.pdf</a>. Acesso em: 13 jan. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>157</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 336.

<sup>&</sup>lt;sup>158</sup> Ibidem, 339.

<sup>&</sup>lt;sup>160</sup> THEODORO JÚNIOR, op. cit., p. 339.

"Falta aos nossos Tribunais uma formulação mais robusta sobre o papel dos "precedentes". Se a proposta é que eles sirvam para indicar aos órgãos judiciários qual o entendimento "correto", deve-se atentar a que o uso de um precedente apenas pode se dar fazendo comparação entre os casos - entre as hipóteses fáticas -, de forma que se possa aplicar o caso anterior ao novo. E essa alternativa deve também valer para os enunciados de súmulas, é dizer, o sentido destas apenas pode ser dado quando vinculadas aos casos que lhe deram origem". 161

A preocupação do atual diploma processual corresponde à um procedimento mais célere por meio da aplicação de recursos repetitivos para fundamentar uma Todavia, fato é que a utilização desses precedentes como motivação decisão. poderá acarretar prejuízos às partes litigantes, pois a garantia do contraditório e do livre convencimento do juiz estará limitada. 162

Deste modo, o precedente judicial como mecanismo de fundamentação das decisões judiciais possui o objetivo de legitimar a jurisprudência brasileira, com julgados coerentes e que assegurem força vinculante não só à parte dispositiva do precedente, mas também as razões que motivaram o conteúdo decisório. 163

Janeiro: Editora Forense, 2015. p. 339. 

162 RODRIGUES, Raphael Silva; FERREIRA, Luana Cristina. A motivação das Decisões Judiciais e o Julgamento Imediato de Pedidos Repetitivos: Uma Análise com Base no CPC/1973 e no CPC/2015. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, n. 152, p. 82-92, nov. 2015. p. 92.

<sup>&</sup>lt;sup>161</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de

MENDES, Gilmar Ferreira. O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas, 1999. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/108/o-processos">https://jus.com.br/artigos/108/o-processos</a> de controle abstrato de normas, 1999. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/108/o-processos">https://jus.com.br/artigos/108/o-processos</a> de controle abstrato de normas, 1999. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/108/o-processos">https://jus.com.br/artigos/108/o-processos</a> de controle abstrato de normas, 1999. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/108/o-processos">https://jus.com.br/artigos/108/o-processos</a> de controle abstrato de normas, 1999. Disponível em: <a href="https://jus.com.br/artigos/108/o-processos">https://jus.com.br/artigos/108/o-processos</a> de controle abstrato de normas efeito-vinculante-das-decisoes-do-supremo-tribunal-federal-nos-processos-de-controle-abstrato-denormas>. Acesso em: 26 mar. 2016.

# 3 CONSEQUÊNCIAS DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

## 3.1 Consequências para as partes

No âmbito da relação jurídico processual, a fundamentação da sentença irá garantir a justiça quando demonstrar o raciocínio normativo utilizado pelo juiz ao decidir de determinada forma. <sup>164</sup>

Todavia, sendo a fundamentação insuficiente, haverá insegurança jurídica para as partes litigantes e toda sociedade e, ainda, o *decisum* estará eivado de nulidade.

Conforme demonstrado, o novo Código de Processo Civil vinculou a atividade dos magistrados de proferir decisões às imposições contidas no art. 489, §1º. Assim, a decisão que não observa ao mandamento legal estará eivada de nulidade, haja vista não atender aos elementos essenciais da sentença.

Ressalte-se, ainda, que uma decisão caracterizada com uma "decisão sucinta" não é justificativa para a falta de motivação das decisões judiciais. Entendese por decisões sucintas, ou concisas, fundamentações breves e suficientes para demonstrar a motivação do juiz para decidir, utilizada, principalmente, para priorizar a celeridade processual. <sup>165</sup>

Evidente é a importância de decisões devidamente fundamentadas para as partes do processo, de forma que estas conheçam as razões do magistrado esclarecidas no provimento jurisdicional.

Caso uma decisão possua fundamentação insuficiente, não será possível a ciência das partes acerca dos erros ou acertos da decisão. Ainda, eventual recurso a ser interposto estará limitado, ante a falta de objeto da decisão para amparar as razões recursais. <sup>166</sup>

Inegável é o direito das partes de conhecerem os motivos explanados pelo juiz na decisão. Os litigantes devem ter ciência das razões do juiz que o embasaram

1971. p. 143.

165 ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2004. p. 98.

\_

<sup>164</sup> CALAMANDREI, Piero. Elés, os juízes, vistos por nós, os advogados. 4. ed. Lisboa: Clássica, 1971. p. 143.

PEREIRA, Ézio Luiz. *Da Motivação das Decisões Judiciais como Exigibilidade Constitucional*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998. p. 47.

para decidir de determinada maneira e, ainda, se o ordenamento jurídico foi aplicado da maneira correta. 167

Demonstrar aos jurisdicionados, principalmente à parte que sucumbiu, os motivos e fundamentos legais que ampararam a decisão é relevante até para que a interposição de recursos seja evitada. Isso porque muitos embargos de declaração são opostos por partes sucumbentes apenas porque a decisão não foi esclarecedora. 168

Nesse sentido, confira-se o posicionamento de Rogério Bellentani Zavarize:

"Algumas pessoas se encontram diante do juiz apenas uma vez na vida (sem dizer de outras tantas que nem passam por tal momento). Tomar conhecimento de que não foi bem sucedido na sua demanda proporciona evidente e natural aumento daquele sentimento angustiante, que pode ser acompanhado de elevada insatisfação. É neste momento que, dirigida ao advogado, ao serventuário da Justiça, ao próprio juiz se for possível, ou mesmo inconscientemente, uma pergunta surge: por que?" 169

Mostra-se importantíssima a demonstração das razões de decidir à parte que não obteve êxito na demanda, inclusive por razões sociológicas. Por esse ângulo, verifica-se que ao sucumbente a decisão deverá ser clara, especificando-se os motivos pelos quais houve uma prestação jurisdicional positiva para a outra parte. 170

Nesse espegue, é papel do Estado levar ao conhecimento das partes a fundamentação das decisões judiciais e, ainda, convencê-las de seu posicionamento adotado. Caso não seja possível tal convencimento, deverá demonstrar, no mínimo, que a lide foi apreciada da maneira correta, levando-se em consideração todas as alegações levadas ao processo, provas produzidas, subsunção do fato à norma etc. 171

Em síntese, deverá ser demonstrada às partes que houve adequada fundamentação na prestação jurisdicional, por meio de uma decisão clara e

<sup>&</sup>lt;sup>167</sup> ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2004. p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>168</sup> Ibidem, p. 51.

<sup>&</sup>lt;sup>169</sup> ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2004. p. 53.

<sup>&</sup>lt;sup>170</sup> Ibidem, p. 53.

<sup>&</sup>lt;sup>171</sup> Ibidem, p. 52.

imparcial, na medida em que aplicou-se corretamente o arcabouço normativo na solução do litígio levado à juízo. 172

Por outro lado, caso a fundamentação decisória não seja suficiente para esclarecer às partes a racionalidade utilizada pelo magistrado ao deliberar sobre o objeto da demanda, ou até mesmo a motivação ocorrer de forma sucinta e deficiente, o sentimento de injustiça e insatisfação de prestação jurisdicional irá predominar, cuja consequência será um desequilíbrio social e a interposição de recursos sem o objeto delineado pela decisão, a fim de sanar as omissões ou erros cometidos pelo órgão jurisdicional.

# 3.2 Consequências para a sociedade

A garantia constitucional de fundamentação às decisões judiciais não se trata de um direito conferido apenas às partes litigantes na relação jurídico-processual, mas à sociedade em geral "como forma da independência, da imparcialidade e da probidade dos membros do Poder Judiciário". <sup>173</sup>

Trata-se de um efeito que ultrapassa os destinatários da prestação jurisdicional, pois a garantia refere-se ao Estado, cidadão, opinião pública (ou sociedade, cujo conceito é mais amplo) e o próprio juiz. A fundamentação adequada dos provimentos judiciais confere segurança jurídica à sociedade como um todo. <sup>174</sup>

Dentro dessa perspectiva, notadamente a fundamentação decisória possui múltiplas funções. Vejamos:

"[...] pacificação social; legitimidade da decisão, do juiz e do tribunal; autocontrole e controle social das decisões; garantia ao direito e ao recurso; controle da correção material e formal pelos seus destinatários; compreensão da decisão; exercício da função do Estado de forma transparente e aberta; função pedagógica; evolução jurisprudencial; responsabilidade do Estado; e outras." 175

Evidente é que a segurança jurídica é que garante que a sociedade também tem o direito de obter prestação jurisdicional devidamente fundamentada e imparcial, de forma que os parâmetros da legalidade sejam atendidos. Isso porque, por

<sup>174</sup> Ibidem, p. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>172</sup> ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2004. p. 56.

<sup>&</sup>lt;sup>173</sup> Ibidem, p. 56.

MIRANDA, Felipe Arandy. A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional. Brasília: IDP, 2014. Disponível em: <a href="http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks">http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks</a>, p. 35.

exemplo, uma sociedade sofrerá os efeitos de qualquer decisão que inaugurar um precedente. Caso esse precedente não contenha a motivação necessária, mas mesmo assim é utilizado em outros casos análogos, os prejuízos causados a toda sociedade pela utilização do mencionado precedente serão imensuráveis.

Diz-se do princípio da segurança jurídica aquele que garante a toda sociedade que ninguém será surpreendido pela inovação de um direito ou obrigação não previstos legalmente. Outrossim, é embasado pelo Estado Democrático de Direito, e a sua não observância será repugnada dentro dessa óptica. <sup>176</sup>

Nesse sentido, a "opinião pública", tratada anteriormente como sinônimo de sociedade, também fiscalizará as decisões emanadas pelo Poder Judiciário, pois pretende-se que a fundamentação decisória atenda à equidade e ao interesse geral.

Isso porque, dentro do modelo de Estado Democrático de Direito, a sociedade possui o direito de verificar se a garantia constitucional do dever de fundamentação das decisões e a lei estão sendo observados, almejando-se que arbitrariedades sejam evitas por parte do Poder Judiciário.

No que tange ao interesse geral da sociedade na motivação decisória, não se trata de vinculação dos provimentos judiciais à vontade popular, pois o juiz não é obrigado a proferir decisões de acordo com opiniões da sociedade, mas tão somente conforme o arcabouço normativo. Tanto é assim que diversas vezes são divulgadas decisões que não correspondam ao clamor popular, tal como ocorreu, por exemplo, no julgamento da constitucionalidade do aborto de anencéfalos<sup>178</sup> pelo Supremo Tribunal Federal, no qual houve manifestação popular para considerar a inconstitucionalidade. <sup>179</sup>

Assim, evidente é que a sociedade almeja decisões motivadas, que reflitam diretamente no cenário processual posto em juízo e aos ditames legais,

\_

NOJIRI, Sergio. O dever de fundamentar as decisões judiciais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 110.

<sup>&</sup>lt;sup>177</sup> ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2004. p. 58.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54.* Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2016. Disponível em: <a href="http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226954">http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2226954</a>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>179</sup>ZAVARIZE, op cit., p. 59.

preservando-se, sempre, o direito da sociedade à segurança jurídica e racionalidade dos julgados.

## 3.3. Consequências para o juiz

O juiz é um agente público escolhido pelo Estado para representá-lo na atividade jurisdicional de "dizer o direito". Quanto à atuação do juiz, o Ministro Celso de Mello ressalta:

"O juiz é, e sempre deve ser, o instrumento da Constituição na defesa incondicional e na garantia efetiva dos direitos fundamentais da pessoa humana. Essa é uma das missões irrenunciáveis do juiz digno e consciente de seus deveres éticos, políticos e jurídicos, no desempenho da atividade jurisdicional." 180

Em que pese o dever de fundamentação das decisões judiciais ser analisado no âmbito de interesse dos jurisdicionados, isto é, as partes litigantes do processo, insta salientar a relevância de tecer tal análise sob o ângulo do magistrado.

O magistrado possui o poder-dever de solucionar a lide levada à juízo aplicando-se as normas adequadas ao caso concreto. "Poder" porque somente o juiz poderá proferir atos decisórios quanto ao postulado pelas partes, sendo uma relação assimétrica nesta parte. "Dever" porque deverá observar as imposições constitucionais e legais em sua atuação, tal como o dever de fundamentação das decisões judiciais.

A fundamentação das decisões é importante ao juiz sob várias perspectivas. Insta salientar, primeiramente, a relevância da motivação ao juiz quando este apresenta suas razões de decidir aos jurisdicionados e à sociedade, de forma que os fatos e direitos estejam claros para justificar sua atuação no caso postulado. 181

Por conseguinte, a fundamentação da decisão para o magistrado será importante, também, como forma de prestação de contas de sua atividade exercida. Em que pese o juiz ter independência funcional em sua atividade jurisdicional,

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal, 1997. Disponível

em:<a href="mailto://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/PublicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/PublicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/PublicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/PublicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/PublicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/PublicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/PublicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/PublicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/PublicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/PublicacaoInstituc

<sup>&</sup>lt;sup>181</sup> ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2004. p. 60.

apenas por meio da prestação de contas, isto é, da motivação de sua decisão, é que serão explanadas as razões jurídicas que embasaram seu provimento final. 182

A ausência de fundamentação de determinada decisão judicial acarretará, ao magistrado, uma característica de arbitrariedade, o que desrespeita as garantias inerentes ao Estado Democrático de Direito, o qual, conforme já visto, é o Estado que se justifica. 183

Outro aspecto extremamente relevante para o magistrado acerca da decisão devidamente fundamentada é a preservação de sua imagem diante da interpretação midiática de órgãos de imprensa. Assim, ao proferir decisões conforme estipulado pelo Código de Processo Civil, o juiz estará resguardando-se de eventuais suspeitas de arbitrariedade. 184

A legitimidade da decisão do juiz é verificada na sua fundamentação, pois, só assim, será possível analisar se a motivação atendeu aos critérios da imparcialidade e aos estabelecidos em lei. Assim, haverá possibilidade de distinguir se houve o legítimo exercício do poder – poder que emana do povo e é investido ao juiz – ou a arbitrariedade. 185

Nesse sentido, observa-se entendimento de Rogério Bellentani Zavarize:

"O magistrado afirma que a fundamentação das decisões tem finalidade de indicar o correto rumo da aplicação do direito, e o juiz que compreende esse aspecto se torna perseguidor do justo, e, imbuído desta compreensão, "melhor protagonizará a sua função de garantir a todos a proteção da ordem jurídica justa", o que, ao nosso ver. bem se identifica com o valor justiça daquela sociedade prevista no Preâmbulo da Constituição Federal". 186

Assim, compreende-se que a ausência de fundamentação acarretará, inclusive, consequência ao princípio do acesso à justiça, o qual, nas palavras de Rui Portanova, almeja "imperativa e ingentemente, métodos idôneos de fazer atuar os

<sup>&</sup>lt;sup>182</sup> ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2004. p. 61.

AMORIM, Letícia Balsamão. Motivação das Decisões Judiciais como Garantia Inerente ao Estado Democrático de Direito. Revista Dialética de Direito Processual, São Paulo, v. 38, p. 68-78, maio 2006. p. 71. 184 ZAVARIZE, op. cit., p. 61.

<sup>&</sup>lt;sup>185</sup> Ibidem, p. 63.

<sup>&</sup>lt;sup>186</sup> ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2004. p. 64.

direitos sociais e uma justiça humana simples e acessível. Enfim, é um movimento para a efetividade da igualdade declarada e consagrada pelo Estado Social. " 187

Desta forma, havendo falta de fundamentação decisória, a atividade jurisdicional do juiz será questionada, haja vista o impacto que haverá para as partes e toda a sociedade. Além do mais, o magistrado não estará cumprindo com os mandamentos impostos pelo Estado Democrático de Direito, pois estará evitando a prestação de contas acerca de suas razões de decidir, o que reflete negativamente na sua atuação, caracterizando-se como arbitrária.

## 3.4 Consequências para o processo

A insuficiência de fundamentação, conforme já exposto, ocasiona prejuízos às partes, sociedade e juiz, bem como viola todos os princípios vistos anteriormente, tais como o dever de fundamentação das decisões judiciais, acesso à justiça, do contraditório, da imparcialidade etc.). Ainda, a fundamentação deficiente acarretará consequências notórias para toda a relação jurídico-processual, isso porque a motivação decisória é, também, garantia processual.

Inicialmente, faz-se necessário adentrar no estudo das nulidades processuais. Haverá nulidade quando o ato não observar os aspectos legais considerados indispensáveis para a sua forma. De outro lado, o ato será anulável quando sofrer determinado vício sanável em sua formação. <sup>188</sup>

O novo Código de Processo Civil estatui, em seu art. 11, que todas as decisões deverão ser fundamentadas, sob pena de nulidade:

"Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade." 189

O que se verifica da análise do disposto legal em comento é a evidente nulidade ante a ausência de fundamentação das decisões judicias. Todavia, há discussões a respeito do vício de nulidade da decisão não fundamentada.

Rogério Bellentani Zavarize considera que a falta de fundamentação não constitui nulidade absoluta. Entende que, para que seja declarada a nulidade da

. .

PORTANOVA, Rui. *Motivações Ideológicas da sentença.* 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 115.

<sup>&</sup>lt;sup>188</sup> ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Campinas: Millennium Editora Ltda 2004 p. 139

Editora Ltda, 2004. p. 139.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (*Código de Processo Civil*). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm</a>. Acesso em: 20 set. 2016

sentença, será necessária a interposição de recurso adequado pelas partes para que haja reexame recursal, ou seja, o Poder Judiciário estará inerte até superveniente provocação, por meio de recurso, a fim de declarar nula a sentença sem fundamentação. <sup>190</sup>

No mesmo sentido, Sérgio Nojiri explana que a insuficiência de fundamentação das decisões judiciais é válida até superveniente declaração de nulidade. 191

"Podemos concluir, por isso, que as decisões judiciais com vícios ligados à fundamentação são anuláveis (não nulas ou inexistentes!), até que se escoe o prazo definitivo previsto para o recurso cabível ou para a propositura da ação rescisória, conforme o caso. Decorrido o lapso temporal, a decisão não mais poderá ser modificada, passando a integrar definitivamente o ordenamento jurídico positivo". <sup>192</sup>

Verifica-se que a nulidade referente à ausência de fundamentação de decisão judicial poderá ser conhecida de ofício. Todavia, enquanto não for alegada tal deficiência, a decisão permanecerá válida para todos os efeitos e, caso transcorra o prazo para arguir a nulidade, a decisão se tornará imutável.

Ainda, conforme exposto anteriormente, as imposições aos magistrados quanto ao dever de fundamentação das decisões judicias trazidas pelo novo Código de Processo Civil consistiu em amplos debates entre juízes e advogados. Os argumentos contrários ao dispositivo processual que consagrou tais imposições consistiam em analisar os efeitos em relação ao princípio da razoável duração do processo.

Insta salientar outro fator amplamente discutido acerca do art. 489, §1º, do novo Código de Processo Civil, corresponde às consequências para o processo quanto à celeridade processual.

Contudo, neste caso, as consequências seriam quanto à observância de todas as imposições contidas no dispositivo processual, ou seja, caso uma decisão esteja devidamente fundamentada. Isso porque, conforme fora explanado, questionou-se os prejuízos que o dispositivo legal em comento traria para o princípio

<sup>191</sup> NOJIRI, Sergio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 108.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>190</sup> ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2004. p. 149.

Tribunais, 1998. p. 108.

192 NOJIRI, Sergio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 109.

da razoável duração do processo, uma vez que as obrigações contidas no diploma processual demandariam mais tempo para o provimento jurisdicional.

Deste modo, certo é que a relação jurídico-processual é amplamente afetada pela ausência de fundamentação das decisões judiciais. A fundamentação decisória deficiente acarretará nulidade para o provimento jurisdicional, o que ocasionaria ainda mais prejuízo à celeridade processual, pois, com isso, haverá maior interposição de recursos a fim de que sejam sanados os vícios da decisão, prolongando-se o tempo de resolução da lide.

Logo, o objetivo de preterir a fundamentação das decisões judiciais para preservar a celeridade processual não será satisfatório, uma vez que o prejuízo para o processo será nítido e previsível, o que, consequentemente, acarretará mais tempo até que seja dado o provimento jurisdicional final.

# **CONCLUSÃO**

Infere-se, a partir do presente trabalho monográfico, que o dever de fundamentação das decisões judiciais corresponde à uma garantia constitucional inviolável e inerente ao Estado Democrático de Direito e, ainda, constitui mecanismo de acesso à justiça.

Nesse sentido, verificou-se que a decisão será considerada fundamentada caso atenda aos ditames legais impostos aos magistrados pelo novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015, especialmente em seu art. 489, §1º, e tal dispositivo legal não deverá ser prescindido como justificativa para desafogar os processos que tramitam no Poder Judiciário brasileiro.

Com efeito, observou-se que o dever de fundamentação das decisões judiciais sempre esteve presente no direito positivo, mas somente foi consagrado constitucionalmente com a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu art. 93, IX, de forma a garantir às partes processuais que suas alegações levadas a conhecimento do magistrado sejam acolhidas ou repelidas com a justificativa adequada.

O Estado Democrático de Direito possui como característica o dever de justificar os atos praticados pelo Estado, de forma a evitar arbitrariedades e consagrar a supremacia da Constituição. Certo é que, havendo ausência de fundamentação nas decisões judiciais, os princípios norteadores desse modelo de Estado não terão efetividade; em verdade, não se trata de uma garantia preterível ou dispensável, mas sim de uma imposição aos magistrados.

Entretanto, fora analisado que, diante das constantes decisões proferidas sem que houvesse a adequada justificativa para a parte dispositiva, o novo Código de Processo Civil – Lei n. 13.105/2015 trouxe como uma de suas principais inovações imposições ao juiz ao proferir uma decisão judicial e, caso estas não sejam respeitas, estarão eivadas de nulidade.

O novo Código de Processo Civil consagrou, ainda, o princípio da cooperação na relação processual, com o intuito de estabelecer um diálogo entre as partes e o magistrado, a fim de colaborar para que o provimento jurisdicional final seja satisfatório e dotado de esclarecimento.

O magistrado, ao praticar o ato decisório por meio de seu poder jurisdicional, estará obrigado a apresentar os motivos pelos quais ele foi convencido a decidir de determinada maneira. Conforme explicitado, trata-se de uma garantia constitucional que tornou-se ainda mais amparada com o advento do novo Código de Processo Civil, o qual estabeleceu várias imposições ao juiz quanto ao dever de fundamentação das decisões.

Nesse sentido, conforme abordado pelo presente estudo, a decisão somente será considerada devidamente fundamentada desde que atenda aos ditames legais disciplinados no art. 489, §1º do novo Código de Processo Civil, pois, caso contrário, a decisão estará eivada de nulidade.

Não há espaço, no Estado Democrático de Direito, para decisões carentes de motivação, razão pela qual a Constituição Federal consagra como garantia essa imposição ao juiz e, ainda, o novo diploma processual houve por bem estabelecer, a contrario sensu, o conceito de uma decisão devidamente fundamentada.

Por conseguinte, o novo Código de Processo Civil também legitimou a figura dos precedentes judiciais como conteúdo decisório na fundamentação das decisões judiciais, a fim de garantir maior segurança jurídica às partes e à sociedade, haja vista o caráter vinculante dos precedentes almejado pelo diploma processual.

Verificou-se, ainda, que a ausência de fundamentação das decisões judiciais acarreta consequência não só às partes, mas também à sociedade, juiz e processo. Assim, as partes serão prejudicadas em razão da falta de conhecimento das razões do juiz que o convenceram para decidir.

Inegável é, ainda, a necessidade de explanar à parte sucumbente da demanda os motivos pelos quais seus argumentos foram rejeitadas, inclusive para que seja facilitada a interposição de recursos contra o *decisum*. Insta destacar, ainda, a importância de demonstrar aos jurisdicionados os fundamentos legais que ampararam a decisão inclusive por questões sociológicas, a fim de que sejam preservadas as garantias de acesso à justiça e segurança jurídica.

Além do mais, as consequências da ausência de fundamentação também surtirão efeitos na atuação do magistrado. Isso porque a motivação da decisão é importante para que o juiz possa prestar contas acerca da realização de sua atividade jurisdicional. Nesse passo, o magistrado que não fundamenta suas

decisões não estará observando os princípios e garantias característicos do Estado Democrático de Direito, pois estará agindo com arbitrariedade.

Por fim, haverá consequência para o processo, uma vez que, não observando o disposto na Constituição Federal e novo Código de Processo Civil, a decisão deverá ser considerada nula, haja vista a ausência de um dos elementos da sentença.

Há, também, questionamentos acerca da consequência da ausência de fundamentação para o processo no que tange à celeridade processual. Isso porque, um dos motivos pelos quais o art. 489, §1º do novo Código de Processo Civil foi amplamente debatido corresponde aos seus efeitos prejudiciais para o princípio da razoável duração do processo.

Ocorre que não há espaço para preterir a garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais, ainda mais aperfeiçoada com o novo Código de Processo Civil, almejando-se maior eficiência e celeridade no processo. Conforme demonstrado, a decisão não fundamentada afeta o acesso à justiça, segurança jurídica e demais princípios, contrariando as características inerentes do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, portanto, que o dever de fundamentação das decisões judiciais é uma das principais garantias constitucionais, uma vez que proporciona à toda sociedade o acesso à justiça, bem como preserva a segurança jurídica. Com o advento do novo Código de Processo Civil, tal garantia foi aperfeiçoada, de modo a preservar o direito das partes de conhecerem as razões do juiz de decidir por meio de imposições ao magistrado, a fim de evitar que sejam proferidas decisões genéricas.

Por fim, espera-se que as imposições contidas no art. 489, §1º do novo Código de Processo Civil possuam efetividade e sejam observadas pelos magistrados, a fim de que seja respeitado o dispositivo constitucional que garante a todos um provimento jurisdicional fundamentado.

# **REFERÊNCIAS**

AMORIM, Letícia Balsamão. Motivação das Decisões Judiciais como Garantia Inerente ao Estado Democrático de Direito. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, v. 38, p. 68-78, maio 2006.

ANDREASSA JUNIOR, Gilberto. Novo CPC contribui muito para razoável duração do processo. *Consultor Jurídico*, 14 out. 2015. Disponível em:

<a href="http://www.conjur.com.br/2015-out-14/gilberto-andreassa-cpc-contribui-celeridade-processo">http://www.conjur.com.br/2015-out-14/gilberto-andreassa-cpc-contribui-celeridade-processo</a>. Acesso em: 04 nov. 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *A força normativa do direito* judicial: uma análise da aplicação prática do precedente no direito brasileiro e dos seus desafios para a legitimação da autoridade do Poder Judiciário. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Dados Estatísticos*. Disponível em: <a href="http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-graude-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao">http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-graude-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>. Acesso em: 22 jul. 2016

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm</a>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (*Código de Processo Civil*). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm</a>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (*Código de Processo Civil*). Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5869.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5869.htm</a>. Acesso em: 20 set. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. *ADPF 54*. Plenário. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, 12 de abril de 2016. Disponível em:

<a href="http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=222695">http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=222695</a> 4>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Posse na Presidência do Supremo Tribunal Federal*, 1997. Disponível

em:<a href="http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta\_Possepresidencial\_CelsodeMello\_NOVACAPA.pdf">http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalPossePresidencial/anexo/Plaqueta\_Possepresidencial\_CelsodeMello\_NOVACAPA.pdf</a>. Acesso em: 20 maio 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário. *RE 540995*. Primeira Turma. Relator: Ministro Menezes. Brasília, 19 de fevereiro de 2008. Disponível em: <a href="http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14723693/recurso-extraordinario-re-540995-rj">http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14723693/recurso-extraordinario-re-540995-rj</a>. Acesso em: 05 set. 2016

CABRAL, Antônio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de Novo Código de Processo Civil. In: FREIRE, Alexandre (Cord.) et al. *Novas tendências do processo civil.* Salvador: Juspodvm, 2013. p. 75-99.

CALAMANDREI, Piero. *Elés, os juízes, vistos por nós, os advogados.* 4. ed. Lisboa: Clássica, 1971.

CORREA, Luiz Artur de Paiva. O dever de fundamentar as decisões judiciais e o Princípio do livre convencimento do juiz. *Revista Jurídica do Uniaraxá*, Araxá, v. 9, n. 8, p. 128-134, 2005.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho. A fundamentação das decisões jurisdicionais no Estado Democrático de Direito. In: FUX, Luiz et al. (Cord.). *Processo e Constituição:* estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. FUX, Luiz DIAS, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 567-576.

DIDIER JR, Fredie. Sobre a fundamentação da decisão judicial, [201?]. Disponível em: <a href="http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf">http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/02/sobre-a-fundamentacao-da-decisao-judicial.pdf</a>>. Acesso em: 15 abr. 2016.

DIDIER JR., Fredier. *Curso de Direito processual civil*: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Editora Juspodvum, 2015.

DINAMARCO, Candido Rangel. *A Instrumentalidade do Processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

DUARTE, Antonio Aurelio Abi-Ramia et al. *O desafio de uniformizar a jurisprudência e o papel do Código de Processo Civil de 2015:* Novos Desafios, [201?]. Disponível em: <a href="http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/O-desafio-de-uniformizar-a-jurispud%C3%AAncia-e-o-novo-cpc-via+final.pdf">http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/1186838/O-desafio-de-uniformizar-a-jurispud%C3%AAncia-e-o-novo-cpc-via+final.pdf</a>>. Acesso em: 13 jan. 2016.

ENFAM. Seminário: O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <a href="http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf">http://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2015/09/ENUNCIADOS-VERS%C3%83O-DEFINITIVA-.pdf</a>. Acesso em: 04 nov.2015.

FERNANDES, José Henrique Lara. *A fundamentação das decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

JORGE JUNIOR, Nelson. O princípio da motivação das decisões judiciais. *Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP*, São Paulo, v.1, 2008.. Disponível em: <a href="http://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/735/518">http://revistas.pucsp.br/index.php/red/article/view/735/518</a>>. Acesso em: 15 jun. 2016.

KORENBLUM, Flávio. A polêmica acerca da efetiva motivação das decisões judiciais sob a perspectiva no novo Código de Processo Civil. *Migalhas*, 13 mar. 2015. Disponível

em:<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI217116,91041A+polemica+acerca+da+efetiva+motivacao+das+decisoes+judiciais+sob+a > Acesso em: 06 out. 2015

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O novo Código de Processo Civil e o não-juiz, [201?]. Disponível em:

<a href="http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o\_novo\_cpc\_e\_o\_nao-juiz.pdf">http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o\_novo\_cpc\_e\_o\_nao-juiz.pdf</a>. Acesso em: 20 jul. 2016

MARIQUITO, Carla da Silva. Fundamentação das decisões judiciais: sua importância para o processo justo e deu "desprezo" numa sociedade que tem pressa. *Âmbito* Jurídico, Rio Grande, XV, n. 104, set 2012. Disponível em:

<a href="http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=118">http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\_link=revista\_artigos\_leitura&artigo\_id=118</a> 92> . Acesso em: 15 maio 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas, 1999. Disponível em:

<a href="https://jus.com.br/artigos/108/o-efeito-vinculante-das-decisoes-do-supremo-tribunal-federal-nos-processos-de-controle-abstrato-de-normas">https://jus.com.br/artigos/108/o-efeito-vinculante-das-decisoes-do-supremo-tribunal-federal-nos-processos-de-controle-abstrato-de-normas</a>. Acesso em: 26 mar. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Felipe Arandy. A Fundamentação das Decisões Judiciais como Pressuposto do Estado Constitucional. Brasília: IDP, 2014. Disponível em: <a href="http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks">http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks</a>>.

MONTEIRO, 1956, p. 529 apud FERNANDES, José Henrique Lara. *A fundamentação das decisões judiciais*. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2005.

NERY JR., Nelson. Princípios do Processo Civil na Constituição Federal. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NOJIRI, Sergio. *O dever de fundamentar as decisões judiciais*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998.

OLIVEIRA, Vallisney de Souza. *Nulidade da Sentença e o Princípio da Congruência*. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

PEREIRA, Ézio Luiz. *Da Motivação das Decisões Judiciais como Exigibilidade Constitucional*. Belo Horizonte: Nova Alvorada, 1998.

PINHO, Humberto Dalla Bernadina de; ALVES, Tatiana Machado. A Cooperação e a Principiologia no Processo Civil Brasileiro: Uma proposta de sistematização. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 289-315, 2013. Disponível em: <a href="http://www.e-">http://www.e-</a>

publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8682/6572>. Acesso em: 13 jan. 2016.

PORTANOVA, Rui. *Motivações Ideológicas da sentença*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

RAMIRES, Maurício. *Crítica à aplicação dos precedentes no direito brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 41-42.

RODAS, Sérgio. Fundamentação das decisões no novo CPC gera confronto entre advogados e juiz. *Consultor Jurídico*. 26 maio 2015. Disponível em: < http://www.conjur.com.br/2015-mai-26/fundamentacao-decisoes-gera-confronto-entre-advogado-juiz>. Acesso em: 15 out. 2015

RODAS, Sério. Juiz deve priorizar fundamentação em vez de celeridade, diz Teori Zavascki. *Consultor* Jurídico, 22 maio 2015. Disponível em:

<a href="http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/juiz-priorizar-fundamentacao-vez-celeridade-teori">http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/juiz-priorizar-fundamentacao-vez-celeridade-teori</a>. Acesso em: 02 jun. 2016.

RODRIGUES, Raphael Silva; FERREIRA, Luana Cristina. A motivação das Decisões Judiciais e o Julgamento Imediato de Pedidos Repetitivos: Uma Análise com Base no CPC/1973 e no CPC/2015. *Revista Dialética de Direito Processual*, São Paulo, n. 152, p. 82-92, nov. 2015.

SEGALL, Pedro Machado. Novo CPC não afetará vida de juízes e advogados que sabe fundamentar. *Consultor Jurídico*, 10 fev. 2016. Disponível em: <a href="http://www.conjur.com.br/2016-fev-10/pedro-segall-cpc-nao-afetara-vida-juiz-sabe-fundamentar">http://www.conjur.com.br/2016-fev-10/pedro-segall-cpc-nao-afetara-vida-juiz-sabe-fundamentar</a> Acesso em: 15 mar. 2016.

SILVA, Narda Roberta da. A Eficácia dos Precedentes no Novo CPC. Uma reflexão à luz da teoria de Michele Taruffo. *Revista de Processo*, ano 39, n. 228, p. 343-355, fev. 2014.

SIVOLELLA, Roberta Ferme. A sentença e a fundamentação substantiva no novo CPC, 2016. Disponível em: < http://www.editoraforum.com.br/ef/wp-content/uploads/2016/04/sentenca-novo-cpc.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2016.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. O novo CPC e a fundamentação das decisões judiciais. In: COÊLHO, Marcus Vinícius Furtado et al (Dir.). As Conquistas da Advocacia no novo CPC. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2015. p. 63-74.

THEODORO JÚNIOR, Humberto et al. *Novo CPC:* Fundamentos e Sistematização. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015.

VEIGA, Aloysio Corrêa da. *A fundamentação estruturada da sentença:* o novo Código de processo civil e sua compatibilidade com o processo do trabalho, 2016. Disponível em: <a href="http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ministro-correa-veiga-tst.pdf">http://s.conjur.com.br/dl/palestra-ministro-correa-veiga-tst.pdf</a>>. Acesso em: 20 mar. 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues et. al. *Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil*: emenda constitucional n. 45/2004 (reforma do judiciário); Lei 10.444/2002; Lei 10.358/2001 e Lei 10.352/2001. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

ZAVARIZE, Rogério Bellentani. *A Fundamentação das Decisões Judiciais*. Campinas: Millennium Editora Ltda, 2004.